



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIA JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Viviane Borges

**A Proteção do Consumidor Idoso frente ao Superendividamento: Uma análise
da Lei nº 14.181/2021**

Florianópolis
2023

Viviane Borges

**A Proteção do Consumidor Idoso Frente ao Superendividamento: Uma análise
da Lei nº 14.181/2021**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em Direito.

Orientador(a): Prof^a. Dra.(a). Carolina Medeiros Bahia.

Florianópolis

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Borges, Viviane
A Proteção do Consumidor Idoso frente ao
Superendividamento : Uma análise da Lei nº 14.181/2021 /
Viviane Borges ; orientadora, Carolina Medeiros Bahia,
2023.
79 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Superendividamento. 3. Consumidor . 4.
Idoso. 5. Lei 14.181/2021. I. Medeiros Bahia, Carolina .
II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em
Direito. III. Título.|

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, por todo suporte, amor e incentivo ao longo de todas as etapas da minha vida, da pré-escola até a sonhada graduação na UFSC, e a todos os meus familiares, pelo incentivo e por todo o carinho de sempre.

Agradeço, também, aos amigos que participaram ativamente dessa jornada, Gabriel, Heloisa e Mateus, obrigada por tornarem a experiência universitária mais leve! E ao Ricardo, por todo companheirismo.

Agradeço a todos, que, de alguma forma, contribuíram com a minha formação acadêmica e profissional, dos excelentes professores do Centro de Ciências Jurídicas aos servidores e estagiários que tive o prazer de conhecer e trabalhar ao longo destes 5 anos.

Agradeço à minha orientadora, Professora Carolina Medeiros Bahia, a qual tive o prazer de ser monitora, orientanda e trabalhar em conjunto por longos anos na Revista Avant, projeto do qual me orgulho muito de ter sido parte.

Por fim, agradeço a Universidade Federal de Santa Catarina, que sempre me acolheu tão bem e marcou a realização de um sonho antigo e que parecia tão distante.

O consumo é uma condição, e um aspecto, permanente e irremovível, sem limites temporais ou históricos; um elemento inseparável da sobrevivência biológica que nós humanos compartilhamos com todos os outros organismos vivos.

Zygmunt Bauman, 2007, p. 37.

RESUMO

A presente pesquisa visa analisar os avanços e a eficácia da lei 14.181/2021 frente a prevenção e tratamento do superendividamento do consumidor idoso. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica. De início, buscou-se conceituar e caracterizar o fenômeno do superendividamento, apontando suas principais causas e efeitos. Em seguida, realizou-se uma análise da condição de vulnerabilidade agravada de alguns grupos de consumidores, dentre os quais se encontra o consumidor idoso. Neste ponto do trabalho, observou-se, ainda, a questão do crédito consignado como um dos principais caminhos que levam o consumidor idoso ao superendividamento. Por fim, foram apresentados os modelos francês e norte-americano de combate a problemática, para, em seguida, introduzir o modelo brasileiro de prevenção e tratamento ao superendividamento, inaugurado no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 14.181, de 2021. Concluiu-se, sobretudo, que a Lei 14.181/2021 contribuiu para a proteção do consumidor idoso no combate ao superendividamento, notadamente em relação aos dispositivos inseridos no Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem novas obrigações a serem observadas pelos fornecedores no ato da contratação de crédito.

Palavras-chave: Superendividamento; Consumidor; Crédito; Idoso; Direito do Consumidor.

ABSTRACT

This research aims to analyze the advances and effectiveness of law 14.181/2021 in the prevention and treatment of over-indebtedness among elderly consumers. To this end, the deductive method and bibliographic research were used. Initially, we sought to conceptualize and characterize the phenomenon of over-indebtedness, pointing out its main causes and effects. Next, an analysis was carried out of the aggravated vulnerability of some groups of consumers, including elderly consumers. At this point in the work, the issue of payroll loans was also observed as one of the main paths that lead elderly consumers to become over-indebted. Finally, the French and North American models for combating the problem were presented, to then introduce the Brazilian model for preventing and treating over-indebtedness, inaugurated in the national legal system by Law 14.181, of 2021. It was concluded, above all, that Law 14.181/2021 contributed to the protection of elderly consumers in the fight against over-indebtedness, notably in relation to the provisions included in the Consumer Protection Code, which establish new obligations to be observed by suppliers when contracting credit.

Keywords: Over-indebtedness; Consumer; Credit; Elderly; Consumer Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. Artigo

BPC Benefícios de Prestação Continuada

CDC Código de Defesa do Consumidor

CDL Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDEC Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

INSS Instituto Nacional do Seguro Social

IPTU Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social

Nº Número

PNAD Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

Resp Recurso Especial

SPC Serviço de Proteção ao Crédito

STF Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A ORIGEM DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO	11
2.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DO SUPERENDIVIDAMENTO.....	13
2.2 POSSÍVEIS RAZÕES PARA O SUPERENDIVIDAMENTO.....	18
2.3 OS EFEITOS DO SUPERENDIVIDAMENTO NA VIDA DO CONSUMIDOR: DA SUBJETIVIDADE À COLETIVIDADE.....	23
3 A (HIPER) VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....	26
3.1 A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO NO MERCADO DE CONSUMO.....	35
3.2 O CRÉDITO CONSIGNADO E O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR IDOSO	39
4 PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO: DO MODELO NORTE-AMERICANO E FRANCÊS AO MODELO BRASILEIRO.....	47
4.1 O MODELO NORTE-AMERICANO.....	48
4.2 O MODELO FRANCÊS.....	51
4.3 A LEI N° 14.181/2021 E A INTRODUÇÃO AO MODELO BRASILEIRO.....	55
4.3.1 <i>A Regulamentação do Mínimo Existencial.....</i>	<i>59</i>
4.3.2 <i>A Importância da Lei n° 14.181/2021 para a Proteção do Consumidor Idoso.....</i>	<i>61</i>
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	66
6 REFERÊNCIAS.....	70

1 INTRODUÇÃO

O consumo, ao longo das décadas, transformou-se em uma característica intrínseca das sociedades modernas, mecanismo propulsor da civilização como conhecemos hoje, que evoluiu de uma mera ação de satisfação de necessidades básicas para um complexo de fenômenos culturais, sociais e econômicos.

A ideia de uma sociedade do consumo, nesse sentido, é marcada pela constante busca por bens e serviços como meio de expressão da identidade, status social e pertencimento a grupos sociais. Cenário este amplamente influenciado pela globalização, pelo avanço midiático e pelo acesso irrestrito a internet, que resultou em um ritmo de produção, consumo e descarte acelerados, suscitando, diariamente, uma reflexão sobre seus impactos ambientais, financeiros, sociais e psicológicos.

No entanto, sabe-se que, a capacidade ampla de consumir, até poucas décadas atrás, era restrita a parcela da sociedade com maior poder aquisitivo, sendo que, para o restante da população, o consumo estava ligado diretamente à ideia de subsistência familiar.

O consumo de subsistência, por sua vez, passou por uma grande transformação diante da massificação e democratização do crédito, que possibilitou o acesso de grande parte da população a inúmeros bens e serviços que até então não estavam ao seu alcance.

Nesse sentido, é possível dizer que, a massificação e consequente facilitação do acesso ao crédito foi responsável pela melhora da qualidade de vida de muitas famílias, eis que propiciou o acesso a novos produtos e serviços, o que, por sua vez, aumentou as demandas, a produção e a oferta de empregos, e, conseqüentemente, o poder financeiro da população e o crescimento econômico do país.

Contudo, apesar do crescimento econômico observado e o aumento da capacidade de consumo dos indivíduos, a facilitação de acesso ao crédito, em conjunto com as práticas predatórias de mercado, assédio financeiro das instituições, cumulado com a ausência de educação financeira de boa parte da população, deu origem ao fenômeno denominado superendividamento.

Nesse contexto, pode-se definir o superendividamento como a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo. O alcance dos seus

efeitos são observados de maneira geral, por meio do comprometimento econômico da comunidade, efeito que pode ser observado nos Estados Unidos durante a crise financeira de 2008, em que muitos bairros foram desvalorizados por conta da execução de imóveis, diminuindo, por consequência, a arrecadação dos municípios. E individual, tendo como base as consequências na vida de cada consumidor cuja renda não supre todas as suas dívidas.

Cumprido destacar, ademais, que, em que pese todo consumidor esteja sujeito ao superendividamento, existem consumidores que estão mais suscetíveis a problemática, como é o caso do consumidor idoso, considerado hipervulnerável.

A necessidade de proteção do consumidor idoso, nesse contexto, ocorre diante dos diversos fatores que acompanham o envelhecimento da pessoa natural, como a diminuição de aptidões físicas e psíquicas, bem como os fatores relacionados a pressões familiares e da própria sociedade de consumo, que atinge esse grupo populacional por meio do marketing agressivo e pelo direcionamento de mercado.

Neste panorama e diante do cenário de endividamento e desemprego agravado pela pandemia de Covid-19, foi promulgada, em 02/07/2021, a Lei nº 14.181, que efetuou alterações no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto da Pessoa Idosa, inaugurando mecanismos de prevenção e tratamento ao superendividamento.

A referida lei buscou introduzir mecanismos para vedar a oferta abusiva de crédito, bem como introduziu obrigações para intermediários e instituições financeiras, além de estipular medidas para o tratamento do consumidor superendividado.

Isto posto, o objetivo geral da presente monografia é investigar de que forma a Lei nº 14.181/2021 contribuiu para a prevenção e tratamento do superendividamento do consumidor idoso, especificamente. A hipótese levantada é que, em que pese os consumidores idosos, na realidade brasileira, representem o sustento de muitos núcleos familiares, eles estão sujeitos a uma maior vulnerabilidade perante o mercado de consumo, considerando as conhecidas práticas predatórias de oferta de crédito, além de outros fatores.

Desse modo, a Lei nº 14.181/2021 intensificou a proteção aos idosos, introduzindo mecanismos de prevenção e tratamento ao superendividamento que estão diretamente associados a essa parcela da população, notadamente em relação à concessão consciente de crédito e a educação financeira.

Dessa forma, a relevância do presente trabalho se justifica diante do envelhecimento populacional crescente dos brasileiros, acompanhado pelos altos índices de superendividamento da pessoa idosa, considerada hipervulnerável.

A metodologia utilizada terá natureza descritiva e qualitativa, cujo método de abordagem é majoritariamente dedutivo, buscando-se visões doutrinárias e normativas. A fonte da pesquisa será, em grande parte, bibliográfica, notadamente para contextualizar o desenvolvimento do consumismo na sociedade e a origem do superendividamento, além de descrever o perfil do consumidor hipervulnerável.

Estruturalmente, o presente trabalho está segmentado em três capítulos, além desta introdução e considerações finais. O objetivo específico do primeiro capítulo é situar o leitor na sociedade de consumo por meio de seu contexto histórico, que servirá de suporte para a compreensão do fenômeno do superendividamento dos consumidores, cujos conceitos e características também serão desenvolvidos. O referido capítulo irá analisar, ainda, as razões e os efeitos do superendividamento na vida dos consumidores.

O segundo capítulo, por sua vez, busca compreender o fenômeno da hipervulnerabilidade, tendo como enfoque o consumidor idoso, e colher dados sobre essa parcela da população, seu padrão de consumo e as principais causas e efeitos do seu superendividamento. Busca-se perquirir, ainda, de que forma as práticas predatórias de oferta de crédito por instituições financeiras e a falta de transparência contratual desequilibram a relação consumerista.

Por fim, o terceiro e último capítulo desta monografia pretende buscar referências do tema no direito comparado, introduzindo características do modelo de tratamento e prevenção ao superendividamento do direito norte-americano, conhecido pelo sistema do *fresh start*, e do direito francês. Em seguida, será abordado o modelo brasileiro, inaugurado pela Lei nº 14.181/2021, suas características e semelhanças com os sistemas previamente estudados, para, ao fim e ao cabo, averiguar se a referida lei contribuiu, de fato, para a prevenção e tratamento do superendividamento do consumidor idoso.

2. A ORIGEM DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

O presente capítulo abordará o fenômeno do superendividamento de consumidores enquanto uma problemática que afeta a subjetividade do indivíduo. Inicialmente, será feita uma breve contextualização acerca da sociedade do consumo, que tem como teoria de base as noções cunhadas por Zygmunt Bauman, delineando, em seguida, a origem do superendividamento, seus principais conceitos e possíveis causas, para, ao final do capítulo, abordar as consequências desta problemática na vida do consumidor, bem como para a sociedade.

Para Zygmunt Bauman (2008), o consumo é uma condição, um aspecto permanente e irremovível, sem limites temporais ou históricos. O autor compara o consumo a um ciclo metabólico de ingestão, digestão e excreção; um elemento compartilhado por todos os seres humanos, que possui raízes mais antigas que os próprios seres vivos.

Para o autor, "consumismo" é um tipo de arranjo social resultante da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros e permanentes, que funcionam como uma força propulsora da sociedade (Bauman, 2008).

Bauman (2007) também afirma que a característica que distingue uma sociedade de consumo não é o alto grau de consumo em si, mas a desvinculação do consumo de sua função pragmática ou instrumental. Desse modo, na sociedade de consumo contemporânea, o conceito de "necessidades" adquiriu grande elasticidade, e não é mais justificado por necessidades biológicas ou sociais como antes.

Nesse sentido, numa sociedade de consumidores, para atender às novas necessidades, impulsos e vícios, bem como oferecer novos mecanismos de motivação, a economia consumista tem de se basear no excesso e no desperdício, razão pela qual o ritmo de aumento das novidades "tende a ultrapassar qualquer meta estabelecida de acordo com a demanda já registrada" (Bauman, 2008).

Nessa linha de raciocínio, Lívia Barbosa (2014) explica que é no século XVI que se percebe o surgimento de novos produtos oferecidos a todos os segmentos sociais, relacionados com uma nova dimensão cultural e material influenciada pelo romance ficcional moderno, pela crescente literalidade da população, pelo interesse em novas formas de lazer, e pela ampliação do individualismo.

Dentre as transformações que afetaram a extensão cultural e as novas formas de consumo, a antropóloga Lívia Barbosa destaca apenas duas: “a passagem do consumo familiar para o consumo individual e a transformação do consumo de pátina para o consumo da moda” (Barbosa, 2014, p. 19).

Grant McCracken (*apud* Gaulia, 2016, p. 55) destaca, nesse sentido, a teoria *trickle-down*, que, nada mais é do que uma descrição sagaz da mudança de moda.

A teoria sustenta que dois princípios conflitantes agem como uma espécie de engrenagem ou força motivadora para a inovação. Grupos sociais subordinados, seguindo o princípio da imitação, buscam estabelecer suas reivindicações por um novo status adotando o vestuário dos grupos superiores. Estes seguindo o princípio da diferenciação, respondem adotando novas modas. Renunciam a antigos marcadores de status e abraçam novos, abandonando aqueles às reivindicações dos grupos subordinados. Deste modo o grupo superior continua a deter marcadores de status peculiares a si, preservando a diferença de status que pretende que tais marcadores signifiquem.

Diante das transformações da atual sociedade do consumo, observa-se, ainda, o conceito de modernidade “líquida”, alcunhado por Bauman, cujo termo refere-se a sociedade em permanente estado de mudança, pautada na mobilidade, velocidade, e liquidez, que tornam estilos de vida, crenças e convicções coisas passageiras, que se alteram antes de se solidificar em costumes e hábitos, impedindo que comportamentos padrões evoluam para rotinas ou tradições.

É nesse sentido que o filósofo francês Gilles Lipovetsky (2009) sugere que os indivíduos não se ligam mais as coisas, pois mudam de casa, automóveis, e outros bens de forma rápida e indolor, de maneira que não há mais apreço pelas coisas por elas mesmas ou pelo estatuto social que elas conferem, mas pelos serviços que elas prestam e prazeres que ofertam, de maneira que, quanto mais o consumo se desenvolve e mais objetos os indivíduos detém, mais se tornam indiferentes a eles.

Assim sendo, o que antes costumava ser visto como “falha pessoal”, quando alguém estivesse abaixo ou acima dos padrões de consumo, enfrentando uma repressão ética, hoje foi substituído pela visão de que o “consumo é o fim em si mesmo e portanto auto impulsionador” (Bauman, 2002).

Nesta senda, Lipovetsky (2009), em seu “império do efêmero”, pondera acerca da relação da mídia e dos mecanismos publicitários com a percepção de felicidade. Para o autor, as imagens de alegria e prazer, reproduzidas socialmente por esses meios, alimentam a ilusão que é possível atingir uma felicidade constante. A busca por essa felicidade constante, no entanto, torna o consumo o elemento

central na sociedade atual, visto que a aquisição de novos bens está diretamente associada à ideia de felicidade e satisfação pessoal.

É possível perceber, diante disso, que as relações sociais contemporâneas giram em torno do consumo, onde o ideal de bem-estar, liberdade e felicidade se efetivam a partir da aquisição de bens e serviços.

Nessa toada, Bauman (2008, p. 20), explica que, na sociedade de consumidores, ninguém pode se tornar um sujeito sem antes virar mercadoria, e, do mesmo modo, a subjetividade do sujeito deve se concentrar num esforço contínuo para que ele próprio possa se tornar e permanecer na condição de uma mercadoria vendável. Desse modo, Bauman considera, portanto, que a característica mais proeminente da sociedade de consumidores “é a transformação dos consumidores em mercadorias”.

2.1 Conceitos e Características do Superendividamento

De início, cumpre destacar que o endividamento é um fato inerente da vida em sociedade pautada pela democratização do crédito, em que, para consumir produtos e serviços, sejam eles essenciais ou não, os consumidores estão constantemente adquirindo dívidas.

É possível dizer, deste modo, que a economia de mercado seria, por natureza, uma economia do endividamento, bem como que o consumo e o crédito são duas faces de uma mesma moeda, vinculados que estão no sistema econômico e jurídico de países desenvolvidos e de países emergentes, como o Brasil (Marques; Cavallazzi, p. 45).

Para Cláudia Lima Marques (2006), portanto, o superendividamento é a outra face da democratização do crédito. O fenômeno, dessa forma, está estritamente relacionado com a história de aquisição de crédito pela pessoa física, operação esta que permite que o indivíduo adquira imediatamente um bem cujo pagamento será pago mais tarde.

Assim, pouco importa o tipo da prestação, que pode ser em dinheiro, produto ou serviço, bem como o tipo de aquisição, que pode ser mediante empréstimo, venda, locação ou outra modalidade contratual. O que é essencial e diferencia a operação de crédito do pagamento à vista, é o decurso do tempo da obrigação (Calais-Auloy; Steinmetz, 2003, p. 372).

Para Cristina Tereza Gaulia (2016, p. 46-47), a ideia de liberalização do

crédito como facilitadora de acesso a bens de consumo nasce e se desenvolve nos Estados Unidos do pós-Segunda Guerra Mundial.

A ideia era pautada no desejo de que a qualidade de vida das famílias norte-americanas no pós-guerra deveria ser melhor, e estava diretamente associada à disseminação dos benefícios do Plano Marshall, que foi criado com o objetivo de enviar recursos dos Estados Unidos para reconstruir a Europa devastada pela Guerra e evitar ameaças socialistas e comunistas, e, ao mesmo tempo, fortalecer a indústria norte-americana.

Ou seja, ao mesmo tempo em que os Estados Unidos - EUA enviava recursos para reconstrução da Europa, precisava demonstrar à população americana e ao resto do mundo que viver nos EUA era viver no paraíso, onde todos poderiam atingir a mesma felicidade, o conhecido "*american way of life*". Como resultado, os recursos exportados não poderiam faltar internamente, de modo que explode o crédito direto ao consumidor (Gaulia, 2016, p. 46).

Para a autora, o crédito se conforma, portanto, como um mecanismo que facilita o acesso à felicidade, ideia vendida pela propaganda de influência estadunidense, que cria necessidades baseadas em modelos estandardizados, facilitando o acesso a múltiplos novos bens, "alcançando homens e mulheres, e sociedade, à redenção propiciada pelo mundo do consumo" (Gaulia, 2016, p. 50).

Desta forma, em quase todo o mundo, a democratização de acesso ao crédito veio acompanhada do aumento do superendividamento dos consumidores, tanto em países que contam com um sistema maduro de falência, como em países emergentes, cujo ordenamento não prevê um sistema de falência da pessoa física (Lima, 2014, p. 33)

Contudo, a mesma democratização de acesso ao crédito que deu origem a problemática analisada na presente pesquisa, foi responsável pela melhora da qualidade de vida de muitas famílias, propiciando o acesso a novos produtos, serviços e tecnologias, o que, por sua vez, aumentou as demandas, a produção e a oferta de empregos, e, conseqüentemente, o poder financeiro das famílias e o crescimento econômico dos países (Gaulia, 2016, p. 50).

No entanto, Gilles Lipovetsky (2005), conforme colocado por Bertoncello (2015, p. 24), adverte que não se pode ser ingênuo ao atribuir a condição de "consumidor esclarecido, administrador experiente da sua carreira e do seu corpo", ao situar a conduta do indivíduo pós-moderno.

Isso porque, o acesso em massa ao crédito trouxe consigo diversos problemas, como a publicidade agressiva, o assédio financeiro das instituições, o *workaholismo*¹, a bolha de crédito, a falta de estímulos à poupança e também o superendividamento (Gaulia, 2016, p. 50).

Nessa conjuntura, para Clarissa Costa de Lima (2014, p. 34-35), o superendividamento pode ser definido como “a impossibilidade do devedor de pagar todas as suas dívidas, atuais e futuras, com seu patrimônio e seu rendimento”.

Cláudia Lima Marques, Herman Benjamin e Bruno Miragem (2010, p. 1.051), definem o superendividamento como,

[...] a impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas suas dívidas atuais e futuras de consumo, excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e alimentos, em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.

Já o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) define o consumidor superendividado como “aquele cuja renda está tão comprometida, que perdeu a capacidade de pagar suas dívidas, a ponto de pôr em risco sua subsistência, ou seja, de quitar contas básicas como alimentação e moradia” (IDEC, 2019).

A doutrina portuguesa, por sua vez, considera o superendividamento como a falência ou insolvência da pessoa física, no entanto, o legislador português não delimitou o conceito de superendividamento em nenhuma disposição legal, mas o Código de Insolvência e Recuperação de Empresa (CIRE), em seu art. 3º, “1”, considera “em situação de insolvência o devedor que se encontrar impossibilitado de cumprir suas obrigações vencidas”.

Nesse sentido, a professora portuguesa Maria Manuel Leitão Marques (2000, p. 2), determina o superendividamento como sendo a “Impossibilidade do devedor, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto das suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que não possa fazê-lo no momento em que elas se tornarem exigíveis”.

A legislação francesa, por sua vez, define o superendividamento das pessoas físicas “pela impossibilidade manifesta do devedor de boa-fé de enfrentar o conjunto de duas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas” (Artigo L. 330-1 do Código do Consumo Francês).

¹ O termo vem do inglês “workaholic”, e é utilizado para definir alguém que trabalha muito e que não consegue se desligar do trabalho.

O superendividamento é, dessa forma, um fenômeno duradouro que pode atingir um empresário ou um assalariado independentemente do rendimento ou da profissão que exercem (Paisant, 2006).

Para Gaulia (2016, p. 51), o processo de superendividamento “nunca começa no estágio ‘super’, na escala ‘sobre’, no estratosférico ‘over’ (*indebtedness*)”². A autora complementa afirmando que o endividamento é o processo gerado por diversos modos e meios, mas que pode surgir por necessidades emergenciais ou como meio de realização pessoal simbólica, permitindo, ademais, a criação de novas identidades e de novas oportunidades sociais.

Para conceituar o superendividamento, Gaulia (2016, P. 52), busca os critérios delineados pela Comissão Europeia, que observa a problemática quando,

uma pessoa física tem obrigações financeiras contratadas, (...) sem capacidade de honrar suas dívidas (...), a não ser mediante prejuízo ao seu padrão mínimo de subsistência, (...) sendo essa uma realidade de base estrutural e não meramente conjuntural, ou seja, persiste no tempo; (...) e há um cenário de liquidez, pois o indivíduo não consegue honrar suas dívidas por meio de alienação de bens ou outras fontes de recursos.

Nesse sentido, todos os conceitos apresentados possuem diferenças estruturais, mas é possível dizer que a característica comum entre todas as definições é a evidente impossibilidade do devedor de pagar todas as suas dívidas, atuais e futuras, com o seu patrimônio.

A concepção de superendividamento perpassa, ainda, dois conceitos fundamentais, quais sejam, o consumo ativo e o consumo passivo. O primeiro diz respeito ao excesso de consumo intencional ou não, enquanto o segundo pode decorrer de acidentes da vida e circunstâncias imprevistas, e define uma situação em que o consumidor não contribuiu ativamente para sua situação de insolvência, como desemprego, separação, divórcio ou doença.

No tocante ao superendividamento passivo, mister destacar a pesquisa coordenada pela professora Claudia Lima Marques na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. A pesquisa teve como base a análise do superendividamento de cem consumidores, e apontou que, destes, 36,2% estavam superendividados em razão de desemprego e 19,5% em razão de doença ou acidente.

A definição do superendividamento ativo pode ser entendida, ainda, como uma situação em que o consumidor contribuiu ativamente para sua situação de

² Palavra em inglês para “endividamento” (tradução da autora).

insolvência, trata-se de hipótese em que o consumidor abusou do seu crédito e consumiu para além da capacidade de seu orçamento, provocando gastos para os quais não teria a condição financeira de adimplir.

No entanto, essa atitude, ainda que seja intencional, não significa que o consumidor tenha agido de má-fé, ou tenha, em plena consciência, contraído dívidas sabendo que não conseguiria pagá-las, hipótese denominada pela doutrina como superendividamento ativo inconsciente.

O consumidor ativo inconsciente é, portanto, aquele que não soube mensurar o impacto das dívidas adquiridas em seu patrimônio, tendo como base a sua renda, seja porque não foi informado previamente acerca das condições de contratação do crédito, seja pela concessão irresponsável da própria instituição financeira. Sendo assim, em sua maioria, são “consumidores de boa-fé que acreditavam que conseguiriam honrar com as suas obrigações” (Lima, 2014, p. 35)

Para Gaulia (2016, p. 57), o superendividado ativo age impulsivamente, deixando de calcular corretamente as consequências financeiras da obrigação contraída, eis que movido pelo desejo de possuir bens pelos quais não poderia pagar. A autora destaca que, muitas vezes, os referidos bens materiais adquiridos são desnecessários e inacessíveis, o que os torna ainda mais desejáveis, seja pela força do marketing sedutor, seja pela facilidade da aquisição de crédito ou pela própria dificuldade do consumidor vulnerável em perceber que se tratar de uma armadilha financeira e até emocional.

Nesse sentido, o consumidor superendividado ativo inconsciente é vítima da imprudência e da falta de gestão de seu orçamento, mas também pode ser considerado uma vítima diante das manobras de consumo impulsionadas pela internet e pela publicidade agressiva e constante que consome o dia-a-dia do consumidor, bem como pelas práticas predatórias de mercado, que criam necessidades e ofertas de consumo irreais, que até então não existiam, e que, incrementado pelo acesso facilitado ao crédito, aumenta o risco social do superendividamento.

Já os consumidores ativos conscientes são aqueles que, segundo Clarissa Costa de Lima (2014, p. 35), ficam excluídos do abrigo legal do tratamento, pois contrataram as dívidas de má-fé, tendo plena convicção de que não pretendiam cumprir com a obrigação de reembolsar a dívida no momento do seu vencimento.

2.2 Possíveis Razões para o Superendividamento

Conforme citado no tópico anterior, a democratização do acesso ao crédito contribuiu fortemente para as situações de superendividamento de consumidores por todo o mundo. No entanto, são muitas as razões que dão causa a esta problemática, e que podem ser observadas, inclusive, em países com culturas e características distintas.

Uma das primeiras razões a ser observada é a desregulamentação dos mercados de crédito, mediante a redução de mecanismos de controle pelos bancos centrais do nível de crédito ao consumo e a abolição de teto de juros (Niemi-Kiesiläinen *apud* Lima, 2014, p. 35).

Além disso, Clarissa Costa de Lima aponta, igualmente, a redução do estado de bem-estar social como uma razão para o possível superendividamento das populações. Isso porque, ao não ofertar serviços básicos, como educação e saúde pública gratuita, o Estado onera os indivíduos com custos elevados nestas searas.

Ou seja, países como os Estados Unidos, que não ofertam um sistema de saúde pública³, por exemplo, tendem a ter uma população cujas despesas médicas podem dar origem ao superendividamento, visto que, na maioria das vezes, decorrem de doenças inesperadas e acidentes não previstos na vida dos indivíduos, além de apresentarem um custo extremamente elevado.

Estas situações se agravam, ainda, em Estados que não concedem benefícios sociais relacionados a situações de desemprego, que, como visto, é uma hipótese de superendividamento passivo, decorrente de ato cotidiano e imprevisível da vida do consumidor.

Isso porque, quando ocorre, os consumidores não têm para onde recorrer além do crédito para arcar com as suas despesas. Desse modo, diante da diminuição da renda por conta do desemprego, combinada com as dívidas assumidas para manter as despesas diárias, o consumidor se vê preso num ciclo de endividamento.

No entanto, o superendividamento pode resultar, ademais, de uma

³ Um estudo publicado em março no *American Journal of Public Health* mostrou que, dos pedidos de falência feitos nos Estados Unidos entre 2013 e 2016, 66,5% (parcela que representa 530 mil famílias) estavam ligados a problemas de saúde. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/sem-sus-sem-saida-sem-vida/>. Acesso em: 28/11/2023.

concessão irresponsável de crédito por parte das instituições financeiras. Ou seja, o que ocorre é que muitos profissionais não analisam propriamente o perfil do consumidor e a sua renda - ou, ao analisar, desconsideram as circunstâncias - ao conceder empréstimos bancários, assumindo riscos deliberadamente em prol do lucro, sem considerar as consequências da concessão irresponsável na vida do consumidor.

Além disso, Jason Kilborn (*apud* Gaulia, 2016, p. 58), professor da Louisiana State University, aponta, com propriedade, que,

Nos EUA e na Europa, desde o final da década de 1970, mas principalmente ao longo da década de 1980, a abertura do mercado de crédito ao consumidor introduziu um frenesi de competição entre os fornecedores deste 'produto' altamente rentável. A intensa pressão competitiva forçou as empresas a fazer propaganda da estrutura de seus produtos para tirar vantagem (...) das poderosas forças competitivas - da parcialidade psicológica e da fraqueza dos seus consumidores.

Assim, é possível constatar que, para além das fragilidades e vulnerabilidades inerentes à condição de consumidor, que podem ser agravadas por outros fatores sociais, a lógica da vulnerabilidade desponta também de novos comportamentos da pós-modernidade, como supracitado pelo professor Kilborn.

Nessa senda, para além das razões externas, deve-se analisar, ainda, as razões que derivam da própria subjetividade do consumidor. Nesta perspectiva, Clarissa Costa de Lima sugere que os consumidores tendem a tomar decisões subestimando riscos e acreditando fielmente nas chances de sucesso ou de que estarão aptos a reembolsar o crédito no futuro (Lima, 2014, p. 36).

No entanto, ao fazerem isso, muitos consumidores desconsideram as hipóteses já vistas de superendividamento passivo, quais sejam, o desemprego, doenças, divórcios e outras situações que colocam o indivíduo em uma situação de vulnerabilidade financeira inesperada.

Ainda nesta toada, a falta de educação financeira também merece destaque como uma razão para o agravamento da condição de superendividamento do consumidor.

Isso porque, em que pese o Relatório de 2022 do Plano Nacional de Educação - PNE, divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, indique uma tendência de queda do analfabetismo funcional no Brasil no período compreendido entre 2012 a 2021 (17,7% em 2012 para 11,4% em 2021), é sabido que milhões de Brasileiros com mais de 15 anos possuem menos de

5 anos de escolaridade, ou seja, são analfabetos funcionais.

Destarte, para além da presunção de vulnerabilidade já concedida ao consumidor pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, os consumidores analfabetos funcionais possuem, ainda, uma condição de agravamento dessa vulnerabilidade, pois podem apresentar dificuldades na interpretação de contratos bancários, taxas de juros, condições de renegociação de empréstimos e demais informações necessárias para evitar o endividamento.

Além dos consumidores identificados como analfabetos funcionais, que podem inclusive ser chamados de hipervulneráveis, conceito que será trabalhado mais adiante, é notável que os consumidores em geral podem enfrentar desafios ao tentar compreender contratos bancários, dada a sua complexidade e linguagem técnica.

Para Clarissa Costa de Lima (2014, p. 36), a falta de educação financeira torna os consumidores mais suscetíveis ao superendividamento, “uma vez que dificulta a compreensão e o bom uso das informações recebidas na avaliação e decisão pela contratação de crédito de uma forma racional e refletida”.

Contudo, vale ressaltar que as próprias instituições financeiras, como visto, podem ser negligentes quanto ao dever de fornecer informações claras e transparentes sobre o crédito que está sendo contratado. Isso inclui a falta de esclarecimento sobre o impacto dessa dívida nas finanças do indivíduo, o comprometimento que tal compromisso pode representar para o orçamento familiar e o risco potencial de endividamento.

Ademais, outro elemento importante para o estudo das razões que levam ao superendividamento, é a relação dos consumidores com os cartões de crédito. Segundo Nathalie Martin *et al* (2007), nos Estados Unidos o cartão de crédito é apontado como um dos principais responsáveis pelos altos índices de superendividamento. Para Lima (2014), o cartão de crédito

aumenta o risco de superendividamento em razão de suas características muito peculiares em relação às tradicionais formas de crédito. A decisão de contratar o crédito é diferente, quando se trata do cartão de crédito, porque o crédito continua a ser concedido pelo fornecedor, após a assinatura do contrato de adesão, sem informações atualizadas sobre a situação financeira do devedor. Frequentemente ainda são oferecidos aumentos no limite do cartão sem solicitação prévia, e o pagamento mínimo aumenta os juros dificultando a quitação da dívida.

Na realidade brasileira, o uso do cartão de crédito pela população pode ser

visto sobre dois prismas. O primeiro diz respeito ao cartão de crédito como um facilitador, um meio de garantir o pagamento de contas e de um certo padrão de vida.

Por outro lado, esse facilitador passa a ser visto como um vilão quando as faturas mensais superam a renda auferida pelo consumidor, que entre pagar a referida dívida e comprar itens básicos de subsistência, opta, evidentemente, pela segunda opção.

Assim, o que ocorre é que o consumidor não paga o valor total da fatura e joga a dívida para o mês seguinte, sujeitando-se a uma taxa elevada de juros, e entrando, conseqüentemente, no ciclo conhecido como rotativo do cartão de crédito.

Sobre o tema, o Professor da Fundação Getúlio Vargas - FGV e Economista Lauro Gonzalez considera que o modelo rotativo de cartão de crédito "é uma máquina de produzir superendividados". Isso porque, a modalidade apresenta uma taxa elevada de juros, podendo chegar em 1000% em determinadas instituições financeiras, o que ocorre devido a grande chance de inadimplemento do empreendimento.

A prática apresenta índices tão severos de superendividamento que gerou mobilizações por parte do legislativo e do próprio Banco Central, que busca meios para reduzir a inadimplência nas operações com cartão de crédito rotativo.

Com efeito, a "sociedade pós-moderna do hiperconsumo", como é chamada por Clarissa Costa de Lima (2014), cria novas formas de crédito todos os dias, alimentando o consumismo crescente dos indivíduos. Dentre essas novas formas de concessão de crédito, destaca-se o crédito consignado, introduzido no Brasil no ano de 2003.

A premissa do crédito consignado é o desconto para adimplemento da dívida diretamente do benefício previdenciário de aposentados e pensionistas, que contratam esta modalidade diante da oferta de juros baixos, muitas vezes sem considerar o impacto da prestação continuada no seu orçamento a longo prazo.

O problema relativo ao crédito consignado afeta principalmente os consumidores idosos, fato corroborado pelos dados alarmantes de endividamento dessa parcela da população nos últimos anos, que, como sugere Lima (2014), "são os únicos com renda fixa na unidade familiar, ficando responsáveis pelo sustento de diversos dependentes", questão que será abordada de maneira mais concreta ao longo deste trabalho.

Para além da democratização e consequente facilitação de acesso ao crédito, muito explorada ao longo deste capítulo, outras mudanças na dinâmica social da população brasileira devem ser observadas.

A nova onda de consumo trazida por influenciadores digitais, que, por meio de redes sociais com milhões de seguidores ofertam diariamente produtos e serviços que nem sempre são confiáveis, bem como as práticas de publicidade propagadas por perfis algoritmos que seguem o consumidor em todas as plataformas após uma breve pesquisa *online*, cumulada com falsas ofertas de investimento com lucro certo e um rol de golpes financeiros praticados pela internet que aumentam dia após dia evidenciam a vulnerabilidade do consumidor perante o mercado de consumo e pelas próprias adversidades do meio social e digital.

Também nesta direção, Gaulia (2016) aponta que o consumo pode ser utilizado como uma forma de gratificação, um prêmio de consolação, uma substituição ao que falta. Desse modo, para a autora, a maioria dos consumidores superendividados parece desprezar uma lógica racional, e, ao ceder a ideia de crédito fácil como um substitutivo afetivo, valoriza a gratificação momentânea do comprar, mesmo que aquilo signifique uma dívida futura e comprometedora.

Ou seja, da mesma forma que alguns indivíduos suprem seus problemas emocionais e afetivos com o uso de drogas e bebidas, outras descontam suas frustrações no vício do consumo. Nesta seara, Kilborn (*apud* Gaulia, 2016, p. 59), esclarece:

A revelação é de mesmo que a necessidade por gratificação instantânea não seja uma falha de caráter da geração 'X', mas, sim, um fenômeno com profunda semente psicológica, que afeta a maioria dos consumidores. Enquanto a parcialidade em direção ao consumo presente e contra a gratificação posterior não é uma descoberta que causa choque, os estudiosos comportamentalistas oferecem evidências científicas de que a natureza humana - não a prodigalidade individual - é a base desta parcialidade.

Assim, nota-se que são variadas as causas pelas quais os consumidores se tornam superendividados, restando claro que, em todas as hipóteses apresentadas, a autonomia de vontade do consumidor resta prejudicada.

É possível constatar, portanto, que o Brasil vivenciou a democratização da oferta de crédito sem que a população estivesse devidamente preparada para esse acesso, resultando em um endividamento crescente em todas as camadas sociais, notadamente em relação aos consumidores hipervulneráveis. O aumento do superendividamento levou, dessa forma, ao comprometimento de orçamentos

mensais por meio de empréstimos e dívidas de cartão de crédito, tendo como consequência a exclusão de milhões de brasileiros do mercado de consumo.

Assim, seja pela facilitação de acesso ao crédito, seja pelas supracitadas mudanças tecnológicas e novas formas de comercialização e marketing a distância, seja pela evolução da classe média brasileira e inclusão de idosos, analfabetos, jovens e pessoas de classe C ou D na sociedade de consumo, fato é que o superendividamento permeia todas as relações e está presente na vida de uma grande parcela da população, como realidade ou um medo futuro.

2.3 Os Efeitos do Superendividamento na Vida do Consumidor: da Subjetividade à Coletividade

Muitos são os efeitos decorrentes do endividamento individual ou familiar, que variam de acordo com o contexto de cada consumidor. No entanto, certos impactos são comuns, ainda que com intensidades distintas em cada contexto, como será discutido a seguir.

De início, um dos efeitos comportamentais observados no superendividado é a tendência dele se tornar menos produtivo (Lima, 2014, p. 39), o que ocorre em razão da perda da motivação e falta de incentivo do consumidor superendividado buscar meios para aumentar a sua renda.

Isso acontece devido à compreensão do superendividado de que todos os seus ganhos seriam, na verdade, direcionados aos seus credores. Fato esse que, segundo Lima (2014), aumentaria, inclusive, o risco do superendividado refugiar-se na economia informal para evitar credores e até mesmo buscar benefícios assistenciais junto ao estado.

Outro efeito muito perceptível do superendividamento está concentrado na dificuldade de manutenção da subsistência familiar, o que ocorre devido aos mecanismos utilizados por credores para reaver os créditos não restituídos, como a penhora de bens, o bloqueio de contas bancárias, dentre outros.

Esses mecanismos tornam a manutenção da subsistência familiar um grande desafio, além de configurar uma situação extremamente estressante psicologicamente para os devedores e, conseqüentemente, para suas famílias.

Clarissa Costa de Lima (2014) afirma, ainda, que o superendividamento pode gerar insegurança econômica aos consumidores de baixa renda que

dependem da concessão de crédito para manutenção dos seus núcleos familiares. Efeito observado fortemente em sociedades em que os benefícios assistenciais concedidos pelo estado são ínfimos ou inexistentes.

Outros efeitos que podem ser observados nos consumidores superendividados decorrem diretamente do estresse financeiro. Nesse sentido, Lima (2014) destaca pesquisa realizada pelo Centro de Pesquisa em Estresse e Bem estar da Universidade de Carleton, no Canadá, em que se chegou à conclusão de que,

o estresse causado pelo endividamento excessivo está associado a baixa autoestima, visão pessimista da vida, redução da saúde com aumento de casos de dores de cabeça e de estômago, insônia, depressão, podendo levar ao consumo exacerbado de álcool e até mesmo ao suicídio (Davis; Mantler, 2004).

O mesmo estudo constatou que os efeitos do estresse financeiro perpassam o psicológico do indivíduo diretamente afetado. Isso pois, esse indivíduo tende a levar as suas frustrações financeiras para o meio familiar, podendo descontar no cônjuge todo o estresse causado pela situação, exigindo mais do seu parceiro em termos de cuidado emocional, e oferecendo menos apoio e suporte a ele.

Lima (2014) sugere que, como o ciclo progride, os cônjuges ou companheiros tendem a minar os comportamentos um do outro, com a incidência de críticas e insultos que podem levar ao fim do relacionamento.

Nessa senda, o estresse financeiro não só afeta os adultos, mas também tem um impacto direto sobre os filhos. Isso porque, enquanto os pais concentram a sua atenção na situação financeira, podem, inadvertidamente, desviar a atenção das necessidades de seus filhos.

Esse descuido pode levar a sérias repercussões na vida de crianças e adolescentes, manifestando-se em comportamentos como o consumo de álcool e drogas, além de desencadear problemas psicológicos, como a depressão (Lima, 2014). Por outro lado, esconder a situação financeira na tentativa de manter o padrão de vida acaba agravando o problema do endividamento.

Outra pesquisa realizada pela International Stress Management Association no Brasil - ISMA-BR, em 2019, indicou que para 78% dos entrevistados na pesquisa, a incerteza financeira é a principal causa de ansiedade e preocupação. Além disso, a pesquisa constatou a incidência de problemas de memória e prejuízos na atenção decorrentes do estresse causado pelo desequilíbrio nas finanças dos consumidores.

Ainda sobre o assunto, destaca-se que o estresse decorrente dos problemas financeiros foram observados entre os consumidores que participaram do Projeto de Tratamento das Situações de Superendividamento no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

Um exemplo destacado por Marques, Lima e Bertoncetto (2010) foi o do Consumidor Antônio, que tomou conhecimento do referido projeto ao buscar ajuda para as dores de cabeça frequentes e enjoos decorrentes de estresse financeiro em consultório médico.

No cenário brasileiro, é possível adicionar a essa série de efeitos, ainda, a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho dos consumidores superendividados, visto que uma das consequências da inadimplência é a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito.

Assim, muitos empregadores consideram a inscrição como um empecilho para a contratação do empregado, uma vez que ter o nome inscrito em rol de inadimplentes está coloquialmente associado a uma ideia de impureza, de “mau pagador”, ou seja, para além da impossibilidade de celebração de novos contratos que a própria inscrição em lista de “maus pagadores” representa, o nome do consumidor inscrito é considerado “sujo⁴” (Miotello, 2021, p. 29).

Por outro lado, se o superendividamento gera consequências de ordem subjetiva e familiar, também está ligado, em muitas situações, ao desequilíbrio econômico de toda a comunidade. Exemplo deste fato é demonstrado por Lima (2014, p. 42), ao observar a crise econômica de 2008, ocorrida nos Estados Unidos, em que,

Os vizinhos dos imóveis executados acabaram sofrendo com a desvalorização de seu patrimônio e, por consequência, tiveram as condições de refinanciamento do seu empréstimo imobiliário prejudicadas, formando um ciclo de ausência de investimento.

Além disso, a autora destaca que a grande taxa de desocupação dos imóveis incrementou a criminalidade, contribuindo, ainda, para estigmatizar bairros.

⁴ No Brasil, a questão de ter o nome “negativado” ou “sujo” é tão delicada que a jurisprudência nacional reconhece a inclusão indevida em cadastros de devedores como uma forma de dano moral “in re ipsa”. Contexto em que se presume o dano sem a necessidade de evidências, devido ao claro impacto na honra objetiva e subjetiva do consumidor.

Por consequência, houve uma redução na qualidade das escolas e outros serviços prestados nas áreas afetadas, bem como diminuição na taxa de arrecadação de impostos pelo município, ou seja, toda a comunidade perdeu com a situação de superendividamento de particulares.

Como mencionado no início do capítulo, o problema do superendividamento não está presente só no Brasil, nesse sentido, Sophie Gjidara (1999, p. 14-15) traz exemplos do impacto do superendividamento ao redor do mundo. Na Itália, o problema da usura atinge milhões de pessoas, enquanto no Japão, por exemplo, o sucesso do cartão de crédito dobrou o número de inadimplentes e está diretamente associado a inúmeros suicídios ocorridos no país. O problema se tornou tão grave que o governo japonês se obrigou a implantar medidas educacionais e multiplicar a vigilância do uso desmedido da chamada “moeda plástica”.

Por fim, o estigma social causado pelo superendividamento, somado aos outros efeitos supracitados, como o estresse financeiro e à inviabilidade de manutenção da subsistência familiar, colocam o consumidor superendividado em um quadro de indignidade, também considerado pela boa doutrina como a “morte do *homo oeconomicus*”⁵ (Marques, 2012, p. 408), uma espécie de “morte civil” ou falência do consumidor. Assim, é possível observar que os efeitos do superendividamento ocasionam um ciclo vicioso de exclusão social do consumidor nesta condição, que, como visto, perpassa a esfera individual e afeta a sociedade como um todo.

3. A (HIPER) VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O presente capítulo busca introduzir as noções de vulnerabilidade do consumidor, evoluindo, com base nas premissas abaixo indicadas, ao contexto de hipervulnerabilidade em que alguns grupos de consumidores estão inseridos, notadamente o consumidor idoso. Ademais, buscar-se-á, neste ponto do trabalho, perquirir de que forma as práticas predatórias de mercado e a oferta abusiva de crédito consignado podem representar um risco ao superendividamento dos consumidores idosos.

⁵ Para Marques (2010) a expressão morte do *homo oeconomicus* é utilizada no sentido de identificar a exclusão do consumidor no mercado de consumo, haja vista o volume de dívidas e a retração dos seus rendimentos mensais, fazendo com que fique impossibilitado de consumir, sendo uma espécie de falência da pessoa física.

Como bem explorado no primeiro capítulo, a sociedade atual é pautada na realização de desejos e satisfação de necessidades por meio do consumo de bens e serviços, de modo que cada indivíduo, ao ingressar nessa relação, independentemente de sua classe social ou idade, é transformado em um consumidor. Por essa razão, na sociedade capitalista, é possível equiparar a defesa dos direitos do consumidor à defesa dos direitos de cada ser humano.

O ato de consumir é, dessa forma, uma atividade inerente ao ser humano, e está presente nas relações individuais e coletivas desde a existência mais remota de humanidade, que perpassa o período de permuta como forma de aquisição de bens culminando no uso do dinheiro.

É nesse contexto de transformação nas relações consumeristas que nasce a preocupação relacionada à defesa do consumidor. Para Schmitt (2014, p. 2), no entanto, é só a partir do início do século XX, com a produção em massa de produtos, que é possível observar o consumidor como um sujeito vulnerável.

Grinover *et. al.* (2019, p. 70) destaca que os consumidores são a parte vulnerável no mercado de consumo, e que o seu tratamento desigual se justifica diante da condição desigual em que eles se encontram.

Deste modo, a proteção ao consumidor tem como objetivo alcançar uma igualdade material nas relações de consumo que são, por natureza, assimétricas. Trata-se, portanto, de uma discriminação positiva, conforme sustenta Rothenburg (2008, p. 81):

Há uma dimensão negativa e outra positiva do princípio da igualdade. A primeira exprime-se por meio de uma proibição à discriminação indevida e, por isso, tem em mira a “discriminação negativa” (ou apenas “discriminação”, o sentido usual do termo, que encerra um sentimento ruim). A segunda exprime-se por meio de uma determinação de discriminação devida e, por isso, tem em mira a assim chamada “discriminação positiva” (ou “ação afirmativa”).

A Constituição de 1988, por sua vez, evidencia a necessidade de buscar a igualdade material nas relações jurídicas por meio de previsões como as do art. 3º, incisos III e IV, que visam “reduzir as desigualdades sociais e regionais” e destacam a “repulsa a qualquer forma de discriminação”, dentre outras disposições constitucionais.

Além disso, a Constituição da República considera como direito fundamental a defesa do consumidor, cuja situação desigual em relação aos demais agentes do mercado de consumo foi identificada e conceituada pelo legislador, que entendeu

necessária a promoção do equilíbrio na relação consumerista por meio do tratamento diferenciado ao consumidor.

Ou seja, o Texto Constitucional busca ampliar a igualdade dos desiguais, que somente será alcançada com a intervenção estatal nas relações particulares, “assegurando direitos aos mais fracos, por exemplo, os consumidores, e impondo deveres para os mais fortes, como os fornecedores de produtos e serviços na sociedade de consumo ou no mercado brasileiro” (Benjamin; Bessa; Marques, 2007, p. 30-31)

No ponto, Marques e Miragem (2012, p. 111) salientam que, no direito privado, em grande parte das relações, é necessário distinguir para proteger, ou seja, é necessário reconhecer as fraquezas ou vulnerabilidades que permeiam as relações, de modo a diferenciar e assegurar direitos especiais ao vulnerável.

Os autores destacam, ademais, que a defesa do consumidor como um princípio da ordem econômica tem, por sua vez, o condão de limitar a iniciativa privada, bem como a própria autonomia da vontade, cujo objetivo final é mitigar a desigualdade entre consumidor e fornecedor.

Com efeito, o consumidor é a parte frágil na relação consumerista e, para que ocorra o necessário reequilíbrio na relação de consumo, justifica-se a sua proteção constitucional. Isso pois, as deficiências técnica, econômica e jurídica dos consumidores mobilizam o princípio da igualdade, de modo que o tratamento diferenciado conferido aos consumidores “encontra motivação axiológica, especialmente para o necessário equilíbrio entre os contratantes” (Souza; Freitas, 2022, p. 179).

É com base nessa premissa que, no âmbito do direito do consumidor, o reconhecimento da condição de vulnerabilidade que permeia as relações consumeristas foi essencial para conferir efetividade aos preceitos constitucionais.

Nesse sentido, Antônio Herman de V. Benjamin (1993, p. 206) aponta que o direito do consumidor é um subproduto de um contexto mais amplo que busca por justiça social e por um direito mais humanizado, ou seja, um direito que substitui a ficção por respostas mais fiéis à realidade. O ministro ressalta, ainda, que,

A proteção do consumidor manifesta-se, então, no âmbito — e, em certos casos, como desdobramento — da função social da propriedade, da releitura da autonomia da vontade e da responsabilidade civil, da busca de um nova equação de repartição de riscos e de um Direito preventivo, da facilitação do acesso à justiça, do resgate da norma penal econômica, tudo levando ao questionamento do papel do Estado no regramento da

economia.

Não se trata, no entanto, de afastar a aplicação do Código Civil às relações de consumo, mas de compreender o desequilíbrio natural que permeia essas relações e buscar meios de equilibrar as forças, sempre com o olhar voltado ao cumprimento dos direitos fundamentais. Assim, pode-se afirmar que o fundamento do Código de Defesa do Consumidor é justamente a vulnerabilidade do consumidor, conforme se extrai do seu próprio texto:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Desse modo, conforme evidenciado pelo art. 4º, inciso I, do CDC, acima descrito, é possível afirmar que “a vulnerabilidade do consumidor é o princípio norteador do microsistema⁶ de defesa do consumidor” (Monte, 2023, p. 65).

Observa-se, nesse sentido, que o referido princípio deriva da própria Constituição, que atribui ao Estado, em seu art. 5º, inciso XXXII, o dever de promover a defesa do consumidor, o que, por si só, pressupõe uma posição de fraqueza e de vulnerabilidade perante o oponente.

Assim sendo, é possível dizer que o direito do consumidor constrói-se em torno da vulnerabilidade (Miragem, 2020). Toda pessoa natural é vulnerável, portanto, quando atua como consumidora, e essa vulnerabilidade não é mera presunção relativa, mas fenômeno reconhecido pelo CDC, conforme já elucidado.

Por essa razão, não há de se refutar a condição de vulnerabilidade do consumidor dentro de uma relação de consumo, visto que o consumidor sempre será considerado vulnerável perante o seu fornecedor.

Essa diferenciação ocorre, em suma, diante do evidente desequilíbrio entre as partes. Isso porque, enquanto o fornecedor detém maior capacidade técnica, informacional e financeira, o consumidor adquire produtos e bens para sua subsistência e da sua família, a qual não pode abrir mão.

⁶Monte (2023, p. 64), afirma que o Código de Defesa do Consumidor é considerado como um microsistema jurídico, uma vez que se destina especificamente a tutelar os direitos do consumidor, lançando mão de princípios e normas do direito público e privado, tanto material quanto processual, tutelando os direitos individuais e coletivos dos consumidores englobando áreas como o direito civil, administrativo e penal.

Vê-se, portanto, uma condição de necessidade inerente à segunda parte. Por essa razão, em que pese as transformações no consumo da pós-modernidade, o consumidor tende a contratar sem questionar ou compreender inteiramente as consequências da obrigação que assumiu.

A vulnerabilidade, portanto, pode indicar uma situação de fraqueza ou debilidade de indivíduos ou grupos, podendo ser atribuída tanto em razão de uma qualidade pessoal subjetiva, como no caso da criança ou do idoso, ou por uma determinada posição em relação jurídica identificada (caso do consumidor na própria relação de consumo), ou ainda, em razão de determinada conjuntura social (vulnerabilidade conjuntural), como ocorre no caso das situações de discriminação estrutural em razão da raça ou de sexo ou orientação sexual (Miragem, 2020).

Nessa senda, a doutrina clássica determinou uma tríplice qualificação da vulnerabilidade, quais sejam: vulnerabilidade técnica; vulnerabilidade jurídica; e vulnerabilidade fática.

Para Marques (2016, p. 334), a vulnerabilidade do consumidor não é somente um fenômeno jurídico, mas também econômico e social, cujo estado de fraqueza, embora não possua uma definição precisa, gera efeitos na prática. No tocante à classificação doutrinária supracitada, a autora acrescenta um quarto tipo de vulnerabilidade, a informacional.

Marques (2016, p. 334) discorre, dessa forma, sobre as modalidades de qualificação da vulnerabilidade. Na vulnerabilidade técnica, o comprador, devido à falta de conhecimento especializado, pode ser facilmente enganado sobre as características ou utilidade de um produto ou serviço. Em contraste, a vulnerabilidade jurídica ou científica surge ante a ausência de conhecimento do consumidor em campos específicos, como direito, contabilidade ou economia.

Há também a vulnerabilidade fática ou socioeconômica, que está centrada na relação desequilibrada entre consumidor e fornecedor. Neste caso, o fornecedor, com sua posição dominante, seja por monopólio, poder econômico ou pela essencialidade de seu serviço, exerce superioridade sobre o consumidor. O consumidor idoso, por exemplo, estaria inserido nesta categoria, espécie ampla que demonstra subordinação estrutural em relação ao fornecedor (Miragem, 2020).

Além disso, a autora destaca a conceituação doutrinária que identifica os consumidores economicamente desfavorecidos como hipossuficientes, sugerindo uma gradação de vulnerabilidade com base na situação econômica.

Por fim, Marques aborda a vulnerabilidade informacional. Esta, embora pareça uma extensão da vulnerabilidade técnica, ganha destaque na era da informação. A autora destaca que, mesmo com um fluxo abundante de informações, estas podem ser manipuladas, controladas e, muitas vezes, podem ser até desnecessárias.

A falta de informação relevante, no entanto, coloca o consumidor em desvantagem, pois, na sociedade atual, é na informação que se encontra o poder, e a falta dela, portanto, representa uma vulnerabilidade “tanto maior quanto mais importante for esta informação detida pelo outro” (Marques, 2016, p. 336).

Já a vulnerabilidade fática pode ser observada nos contratos de crédito, desdobrando-se, ainda, em uma vulnerabilidade financeira, conforme afirma Monte (2023, p. 67). No entanto, deve-se pontuar que a vulnerabilidade financeira não é aquela observada nos consumidores que recorrem ao crédito para aquisição de bens não essenciais, como a troca de veículos, por exemplo, mas sim aqueles consumidores que buscam, por meio do crédito, saldar suas dívidas mais essenciais, caso em que a vulnerabilidade financeira já está instaurada.

Ademais, há de se diferenciar o conceito de vulnerabilidade financeira da hipossuficiência, pois, enquanto a primeira pode acometer indivíduos que possuem renda mais elevada, a segunda está diretamente associada à condição de pobreza, ou seja, a probabilidade elevada do hipossuficiente chegar a uma condição de vulnerabilidade financeira ao contrair crédito.

Sobre o assunto, Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves (2018) ponderam que a vulnerabilidade se refere a uma situação presumida em que o consumidor deve sempre ser considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e serviços. Ou seja, o referido instituto visa garantir os benefícios previstos no Código de Defesa do Consumidor, pressupondo, nesse sentido, a fragilidade absoluta do consumidor e buscando pela igualdade nas relações de consumo.

A hipossuficiência, por sua vez, é a descrita no art. 6º, inciso VIII do CDC (Brasil, 1990), e pode ser verificada quando o consumidor não consegue, por seus próprios meios, comprovar suas alegações, momento em que é aplicado a inversão do ônus da prova. Esta forma de avaliação deve considerar a situação socioeconômica do consumidor, sendo denominada de hipossuficiência técnica. Desse modo, enquanto todo consumidor é considerado vulnerável, nem todo consumidor será hipossuficiente.

No que se refere à vulnerabilidade financeira, por si só, Monte (2023, p. 67) sugere que ela compromete a capacidade decisória do consumidor, que, diante das circunstâncias, é levado a acreditar que só conseguirá adquirir determinado bem ou saldar determinada dívida, se contrair uma nova obrigação financeira.

Já a vulnerabilidade informacional, para essa autora, está diretamente associada à falta de educação financeira dos consumidores, podendo ser observada de forma acentuada nas contratações de crédito, visto se tratar de negócio que engloba termos jurídicos e matemáticos consideravelmente complicados, o que, como visto no primeiro capítulo, é agravado diante dos altos índices de analfabetismo funcional que assolam o país.

Além disso, esse tipo de contratação concede maior liberdade às instituições financeiras, que, deixadas à vontade, se aproveitam da relação de desequilíbrio causada pela vulnerabilidade informacional do consumidor.

Para além daí, Bruno Miragem (2020) considera que pode existir ainda a sobreposição de critérios a partir de outras características subjetivas que agravam a vulnerabilidade (ou hipervulnerabilidade) do consumidor, como é o caso do consumidor idoso, que pode estar mais suscetível aos apelos de fornecedores.

Levando em consideração sua hipervulnerabilidade, o consumidor idoso recebeu especial atenção no plano constitucional, tornando-se objeto de proteção pela sociedade, pelo Estado e pela família, como se verá adiante.

A hipervulnerabilidade, nesse contexto, define o grau excepcional e juridicamente relevante de vulnerabilidade que atinge certos grupos de consumidores (Marques; Miragem, 2012).

Marques e Miragem (2012) pontuam que, enquanto a vulnerabilidade “geral” do art. 4º, inciso I, do CDC, é presumida e inerente a todos os consumidores, a hipervulnerabilidade seria inerente e “especial” à situação pessoal de um consumidor, seja permanente (prodigalidade, incapacidade, deficiência física ou mental) ou temporária (doença, gravidez, analfabetismo, idade).

O conceito de hipervulnerabilidade pode ser observado no julgamento do Recurso Especial nº 586.316/MG⁷, de relatoria do ministro Herman Benjamin, que bem destacou o que segue:

O Código de Defesa do Consumidor, é desnecessário explicar, protege todos os consumidores, mas não é insensível à realidade da vida e do mercado, vale dizer, não desconhece que há consumidores e consumidores,

⁷ Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009.

que existem aqueles que, no vocabulário da disciplina, são denominados hipervulneráveis, como as crianças, os idosos, os portadores de deficiência, os analfabetos e, como não poderia deixar de ser, aqueles que, por razão genética ou não, apresentam enfermidades que possam ser manifestadas ou agravadas pelo consumo de produtos ou serviços livremente comercializados e inofensivos à maioria das pessoas.

O ministro ressalta, ainda, que:

São exatamente os consumidores hipervulneráveis os que mais demandam atenção do sistema de proteção em vigor. Afastá-los da cobertura da lei, com o pretexto de que são estranhos à "generalidade das pessoas", é, pela via de uma lei que na origem pretendia lhes dar especial tutela, elevar à raiz quadrada a discriminação que, em regra, esses indivíduos já sofrem na sociedade. Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador.

Nessa senda, a hipervulnerabilidade nada mais é do que os inúmeros aspectos subjetivos que interferem na relação consumerista e que, somados à vulnerabilidade já presumida pelo CDC, agravam a situação de fragilidade do consumidor.

São condições pessoais de determinados grupos, que aumentam consideravelmente a desigualdade entre os contratantes na relação de consumo e que determinam uma "fragilidade ainda maior, em razão da idade (idosos e crianças), condição socioeconômica e cultural (o consumidor pobre, o consumidor analfabeto), qualidades a que se denomina vulnerabilidade agravada do consumidor" (Miragem, 2019), ou hipervulnerabilidade.

Para Pasqualotto e Soares (2022, p. 180), o aumento da suscetibilidade do consumidor, nesse contexto, pode decorrer de fatores sociais, culturais, biológicos, educacionais, técnicos, econômicos, geográficos, e fatores inerentes ao próprio consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, destaca alguns mecanismos de proteção ao consumidor hipervulnerável, é o que se vê no artigo 37, § 2º, por exemplo:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva [...].
§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

E no artigo 39, inciso IV:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...]
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista

sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Como se vê, o próprio Texto Consumerista expressa preocupação em relação àqueles que possuem a sua vulnerabilidade agravada, como é o caso das crianças, no artigo 37, §2º, e daqueles cuja idade, saúde, condição social ou conhecimento os colocam numa posição de fragilidade, como no artigo 39, IV, notadamente em relação a publicidade abusiva e práticas abusivas em geral.

Nesse sentido, inúmeras são as legislações criadas com o objetivo de proteger os consumidores ditos hipervulneráveis. Quanto às pessoas com deficiência, a própria Constituição Federal lhes conferiu importantes direitos, como a vedação a discriminação, garantia a acessibilidade e a integração, sem contar a edição da Lei 13.146, de 2015, popularmente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, cuja essência maior é a promoção da igualdade, inclusão social e garantia das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência.

Do mesmo modo, a Constituição conferiu, à pessoa idosa, proteção “à velhice”. Além disso, a proteção ao idoso foi consagrada por meio da Lei nº 8.842/94 que criou a Política Nacional do Idoso, com o objetivo de assegurar os direitos sociais dessa parcela da população e criar condições para promover sua autonomia e participação na sociedade. Anos depois, foi editada a Lei nº 10.741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso, que criou medidas protetivas e criminalizou condutas.

Da mesma maneira, as crianças e adolescentes são amparadas tanto pelo Texto Constitucional, quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990. Por fim, há construção jurisprudencial e doutrinária que concede, no âmbito consumerista, proteção a outros grupos, ainda que em menor escala, como é o caso pessoa analfabeta ou da que está acometida por alguma doença⁸, ainda que transitória.

Em todas as situações acima observadas, a fundamentação para a positivação dos direitos dos grupos ditos hipervulneráveis está na liberdade, na igualdade e na dignidade da pessoa humana, tendo como base os aspectos subjetivos inerentes a estes grupos. Nas relações de consumo, por sua vez, a participação da pessoa com deficiência, do idoso, da criança e do adolescente

⁸ O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 586.316/MG, considerou que os celíacos estão em situação de hipervulnerabilidade nas relações de consumo, notadamente na aquisição de produtos alimentícios

exacerba a vulnerabilidade do consumidor, demandando maior proteção do Estado (Souza; Freitas, 2022, p. 181).

Nessa toada, a Lei nº 14.181,⁹ de 2021, popularmente conhecida como Lei do Superendividamento, alterou o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Pessoa Idosa para “aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento”.

A partir disso, o CDC passou a dispor, em seu artigo 54-C,¹⁰ expressa referência ao consumidor que se encontra “em estado de vulnerabilidade agravada”. O referido artigo se encontra no capítulo que dispõe acerca da prevenção e tratamento do superendividamento, cuja definição foi bem trabalhada no primeiro capítulo deste trabalho.

Diante disso, a interpretação teleológica da norma em questão possibilita a afirmação de que o consumidor superendividado encontra-se, de fato, em situação de vulnerabilidade agravada, sobretudo em razão da condição de desequilíbrio que permeia a relação de negociação entre o consumidor devedor e seus credores (Souza; Freitas, 2022, p. 182).

Deste modo, os grupos enquadrados como hipervulneráveis (idosos, crianças, pessoas com deficiência, doentes e analfabetos), possuem condições subjetivas que lhes impõem percalços ainda mais gravosos na cadeia de consumo, que não se confundem com as insuficiências técnicas, jurídicas, informacionais e financeiras próprias da vulnerabilidade presumida do CDC (*ope legis*¹¹).

Assim, os hipervulneráveis demandam uma tutela especial, visto que, ao aplicar o mesmo tratamento a todos os consumidores, há uma afronta direta ao princípio da igualdade, pois, como visto no começo do capítulo, determinadas situações entre desiguais exigem um tratamento desigual.

3.1 A Hipervulnerabilidade do Consumidor Idoso no Mercado de Consumo

⁹ Após tramitar desde 2012 no Congresso Nacional, a Lei 14.181/2021 acrescentou novos princípios e concedeu maiores direitos e instrumentos de proteção ao CDC, especialmente em relação à reinclusão do consumidor superendividado no mercado de consumo e o respeito à sua dignidade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 18.10.2023.

¹⁰ Art. 54-C: É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não [...]: IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;

¹¹ Termo que deriva do latim e significa “em virtude da lei” (tradução livre).

Conforme visto no tópico anterior, a vulnerabilidade presumida inerente à condição de consumidor é agravada em relação a determinados grupos, como as crianças, analfabetos, doentes, superendividados, pessoas com deficiência e idosos.

Em relação a este último grupo, antes mesmo do surgimento das leis mencionadas anteriormente, o CDC já reconhecia a vulnerabilidade e fragilidade da pessoa idosa, vedado o aproveitamento dessa condição pelo fornecedor (Monte; Marques, 2022).

De antemão, cumpre destacar que a qualificação da pessoa como idosa não se baseia meramente em critérios etários, mas na compreensão do processo de envelhecimento inerente à condição humana, levando em consideração o ciclo natural da vida (Martins; Marques, 2020).

Martins e Marques (2020) sugerem que os parâmetros utilizados para definir a pessoa idosa devem ser aqueles relacionados à independência e autonomia (esfera de capacidade), ao meio social e familiar (esfera relacional) e ao estado psicofísico e mental (esfera biológica), “que auxiliam na presunção normativa de vulnerabilidade desses ‘sujeitos reais de direito’”.

Nessa perspectiva, pode-se dizer que a atenção voltada aos cidadãos idosos surge, em parte, devido ao aumento acelerado das taxas de envelhecimento populacional no país. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2021), 14,7% da população brasileira é composta por pessoas idosas, ou seja, maiores de 60 anos, que representam a marca de mais de 31,2 milhões de cidadãos.

Outra pesquisa realizada pelo IBGE (2018) demonstrou que, em 2042, a população brasileira será de 232 (duzentos e trinta e dois) milhões de habitantes, sendo 57 (cinquenta e sete) milhões de idosos (24,5%); e em 2060, estima-se que o país terá 1 em cada 4 brasileiros com mais de 65 (sessenta e cinco) anos. Dados que justificam a necessidade de uma proteção jurisdicional ampliada para essa parcela da população.

Sobre o assunto, Luiz Fernando Afonso (2013, p. 225) pondera que o envelhecimento da população trouxe à tona um novo público alvo de consumidores, os idosos. Para o autor, esse grupo é economicamente mais ativo e preza pela qualidade de vida, e aos poucos vem sendo descoberto por mais e mais fornecedores.

Segundo ele, algumas publicidades já estão sendo especificamente dirigidas

a este novo público alvo, como é o caso das propagandas de medicamentos, planos de saúde, alimentos funcionais e os empréstimos consignados, o que gera certa preocupação, visto que, a publicidade intensa, associada às técnicas avançadas de marketing e estratégias de persuasão, convencimento e manipulação emocional, fortemente adotadas por agentes econômicos, criam necessidades que antes eram inexistentes, bem como moldam ideais de vida, induzindo o consumidor a adotá-las (Bonato; Moraes, 1999).

Afonso (2013) sugere, ademais, que a vulnerabilidade presumida do consumidor é aumentada no tocante ao consumidor idoso, como bem trabalhado no tópico anterior. Isso porque, os idosos enfrentam as dificuldades decorrentes do processo natural de envelhecimento, ocasionadas por perdas físicas e psíquicas, que tornam o consumidor idoso extremamente fragilizado e hipervulnerável. Justificando-se, portanto, o tratamento especial conferido a essa parcela da população, notadamente em relação a práticas comerciais comuns na sociedade pós-moderna, cujos riscos cotidianos são incalculáveis e imprevisíveis.

Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal considera que “o idoso é um consumidor duplamente vulnerável, necessitando de uma tutela diferenciada e reforçada”¹². Assim sendo, os arts. 2º e 3º da Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), alterada pela lei 14.423/2022, reconhece a posição de vulnerabilidade acentuada em que a pessoa idosa se encontra, pontuando, com base na doutrina da proteção integral, que,

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

E, ainda:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Marques e Miragem (2012, p. 145) destacam, nesse contexto, que “a proteção da vulnerabilidade do idoso faz nascer um direito subjetivo personalíssimo e indisponível ao envelhecimento sadio”.

Enquanto isso, Monte e Marques (2022) sugerem que a fragilidade do idoso

¹² RE 630852 RG/RS, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2011.

no mercado pode ser atribuída a diversos fatores, como a baixa escolaridade, o alto índice de analfabetismo, e a assimetria informacional.

No que se refere a posição de vulnerabilidade agravada dos idosos nas relações de consumo, Bruno Miragem (2008, p. 66) observa que a vulnerabilidade do idoso pode ser demonstrada a partir de dois fatores principais, sendo que o primeiro está associado a diminuição ou perda de determinadas aptidões físicas ou intelectuais, que torna a pessoa idosa mais suscetível em relação à atuação comercial dos fornecedores.

O segundo fator está relacionado à necessidade que essa parcela da população detém em relação a determinados produtos ou serviços no mercado de consumo, como os medicamentos, implicando em uma relação de dependência em relação aos seus fornecedores.

Outro ponto que merece destaque é a ausência de aptidão frente à tecnologia da informação. Martins e Marques (2020) destacam que grande parte dos idosos não detém cognição, habilidades específicas e destrezas básicas para o controle de dispositivos eletrônicos.

Ou seja, encontram dificuldades relacionados a conceitos técnicos de conexão, leitura de termos comerciais - relacionadas ao tamanho da fonte, por exemplo, e outras dificuldades encontradas no manejo de smartphones e computadores em geral (especialmente em relação ao chamado homebanking), bem como o acesso à internet e caixas eletrônicos. Assim, é possível dizer que o analfabetismo tecnológico, cumulado à vulnerabilidade digital, facilita a exposição dos idosos à pobreza (Martins; Marques, 2020). Há de se pontuar, ainda, que a vulnerabilidade digital também expõe a pessoa idosa aos "golpes" pregados *online*, muito frequentes hodiernamente.

Por essa razão, Marques (2003) afirma que o consumidor "idoso", ou seja, aquele indivíduo que conta com mais de 60 anos, tem sua condição de fragilidade potencializada pela vulnerabilidade física e técnica, visto que

é um leigo frente a um especialista organizado em cadeia de fornecimento de serviços, um leigo que necessita de forma premente dos serviços, frente à doença ou à morte iminente, um leigo que não entende a complexa técnica atual dos contratos cativos de longa duração denominados de "planos" de serviços de assistência à saúde ou assistência funerária.

Como se vê, os aspectos relacionados à perda de aptidões intelectuais dos idosos os torna ainda mais suscetíveis em relação à atuação comercial dos

fornecedores. Nesse sentido, Bernardes *et al.* (2017) destaca a vulnerabilidade agravada da pessoa idosa no ato da contratação de crédito, que será melhor abordada no tópico a seguir.

3.2 O Crédito Consignado e o Superendividamento do Consumidor Idoso

Como visto, o consumidor idoso se encontra em um estado de vulnerabilidade agravada, também chamada de hipervulnerabilidade. Essa condição coloca o consumidor em um constante risco financeiro, notadamente em relações negociais de contratação de crédito.

Para Bernardes *et al.* (2017) a combinação destes contratos de adesão com as ofertas de juros reduzidos e acesso simplificado ao crédito, fazem a pessoa idosa assumir dívidas sem o pleno entendimento das cláusulas contratuais e perigos do acordo que está celebrando, potencializando, assim, o risco de seu superendividamento.

Marques e Miragem (2012, o. 145), por sua vez, consideram que os contratos de crédito, oferecidos de forma insistente e até predatória a essa parcela da população, configuram o exemplo claro da posição de vulnerabilidade em que o consumidor idoso se encontra na relação de consumo, eis que são contratos de adesão cuja linguagem é consideravelmente difícil, pois empregam termos jurídicos e matemáticos muitas vezes incompreensíveis.

No entanto, antes de adentrar nos riscos da contratação de crédito, é essencial analisar o contexto econômico no qual a pessoa idosa está inserida e o que a leva a recorrer a essa opção.

No Brasil, os indivíduos com mais de 60 anos compõem 15,54% da classe AB, 13,07% da classe C, 4,71% da classe D e 1,4% da classe E. Este segmento da população é beneficiário de 59,4% das aposentadorias da Previdência Social e 40,78% dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC-LOAS), conforme destacado por Martins e Marques (2020).

No entanto, os idosos recebem somente 0,89% do Bolsa Família. No que se refere à posse de imóveis, dos brasileiros que têm casa própria (91% da população), os idosos constituem 13,17%. Assim, devido aos programas como o LOAS, Bolsa Família e BPC, somente 1,67% dos idosos se encontram entre os 5% mais pobres da população (Martins; Marques, 2020). No entanto, como se verá a seguir, essa parcela da sociedade enfrenta muitos outros desafios.

As pessoas idosas, especialmente aquelas aposentadas pela Previdência Pública Oficial, após décadas de contribuição, têm se deparado, cada vez mais, com benefícios previdenciários extremamente baixos. Segundo o Boletim Estatístico da Previdência Social (2023), no ano de 2022, a média salarial concedida aos beneficiários que residem em área urbana foi de R\$1.688,51, montante ainda menor na área rural, cuja média foi de R\$1.214,67.

Como se vê, os valores acima são consideravelmente baixos, especialmente ao examinar o contexto familiar da pessoa idosa no Brasil. De acordo com dados da PNAD Contínua (PNADC), em 2019, dos 72,6 milhões de domicílios brasileiros, 35,0% tinham pelo menos um idoso residindo. Nestes domicílios, moravam cerca de 65,3 milhões de pessoas, em média 2,6 pessoas por domicílio, sendo que 70,6% desses domicílios contavam com a contribuição de renda de idosos, cuja renda (62,5%) advém de aposentadorias ou pensões (Camarano, 2020).

Assim sendo, conclui-se que as pessoas idosas ainda são importantes provedores de seus núcleos familiares, como visto acima.

Isso porque, em que pese os benefícios previdenciários auferidos por essa parcela da população não sejam vultosos, são recebidos de maneira fixa e tornam a pessoa com sessenta anos ou mais, em muitos casos, a principal provedora do núcleo familiar, conforme supracitado, e também um contrato em potencial para instituições financeiras.

Neste contexto, a pessoa idosa está sujeita a grandes pressões internas, podendo ser coagida a contrair empréstimos ou concedê-los a filhos, netos e outros familiares.

Além dessa pressão interna, destacam-se as práticas predatórias de oferta de crédito, estas desempenhadas por instituições financeiras que encontram na pessoa idosa uma forma prática e segura de lucro, uma vez que as chances de inadimplência, quando a cobrança do crédito emprestado é feita diretamente no benefício previdenciário do devedor, são quase nulas.

Dentre as práticas predatórias aventadas, está o chamado assédio de consumo, que, para Verbicaro, Rodrigues e Ataíde (2018), pode ser caracterizado como:

O assédio de consumo é caracterizado pela prática de condutas agressivas, que afetam diretamente a liberdade de escolha do consumidor e, em situações mais graves e continuadas, seus próprios projetos de vida, atentando contra sua esfera psíquica, que, em meio a tantas estratégias manipuladoras, é subjugado e levado a ceder às pressões do mercado. [...]

A figura do assédio de consumo pode ser compreendida, também, como uma série de estratégias constrangedoras de marketing agressivo, geralmente direcionadas a um grupo de consumidores específico, o chamado *targeting*¹³, grupo que engloba, muitas vezes, os mais vulneráveis do mercado, como os idosos e aposentados em casos de contratação de crédito, por exemplo.

Sobre o tema, Marques, Lima e Vial (2020), destacam que o termo “assédio de consumo” foi utilizado pela Diretiva europeia sobre práticas comerciais abusivas. A Diretiva europeia n. 2005/29/CE, em seu art. 8º, utiliza como termo geral a prática agressiva e inclui como espécies o assédio (*harassment*), a coerção (*coercion*), o uso de força física (*physical force*) e a influência indevida (*undue influence*).

Por sua vez, o CDC não utiliza a expressão “assédio de consumo”, mas sim, o prevaecimento “da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social” (art. 39, IV), e aproveitamento “da deficiência de julgamento e experiência da criança” quanto à publicidade abusiva (art. 37, §2º).

A figura do assédio de consumo é ainda mais gravosa se levado em consideração que 30% dos consumidores idosos são analfabetos, e mais da metade tem menos de 4 anos de estudo formal (Martins; Marques, 2020).

Assim, fica evidente que os consumidores idosos possuem sua vulnerabilidade agravada, como bem trabalhado ao longo deste capítulo, visto que estão inseridos no mercado de crédito sem a adequada educação financeira - ou melhor, sem a adequada educação alguma, em boa parte dos casos.

Nesse sentido, a jurisprudência tem reconhecido que os idosos são os mais afetados por este novo assédio de consumo, notadamente em relação à contratação de crédito consignado.

Sobre essa modalidade de contratação de crédito, Schmitt (2014, p. 90) afirma:

Setor bastante revelador de abusos perpetrados contra consumidores idosos reside nas operações de empréstimo de dinheiro mediante pagamento na modalidade de “crédito consignado”, autorizada pela Lei 10.820/03. Por meio dessa forma negocial, o idoso pode obter empréstimos financeiros junto a bancos e entidades conveniados ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, sendo o pagamento desse mútuo realizado com descontos mensais sobre os benefícios previdenciários percebidos pelo consumidor. Em princípio, a referida norma teria o condão de garantir ao idoso o direito de acesso ao mercado de empréstimo financeiro.

¹³ “Alvejando”, em tradução livre.

Diante disso, Rosângela Lunardelli Cavallazzi (2016) pondera acerca da dificuldade que pessoas idosas possuem, ao redor do mundo, para obter crédito em instituições financeiras. A autora ressalta, porém, que no Brasil, “de repente”, elas não só têm facilidade de acessar e conseguir crédito, mas os bancos, por meio do marketing agressivo, tentam seduzi-las para tal.

Assim sendo, considerando os baixos benefícios previdenciários, somados a pressões familiares e assédios financeiros, os idosos são encorajados - ou, como visto, obrigados - a viver na base do crédito, tendo que “gastar um dinheiro para sua subsistência e para pagar dívidas antigas para não ficar ‘com nome sujo’, entrando em um círculo vicioso de créditos e débitos sem fim” (Dou; Cavallazzi, 2016).

No que se refere às dívidas contraídas por essa parcela da população, dados da CDL - Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas, em conjunto com o SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, demonstram que, no ano de 2022, 54% dos idosos relatam que deixaram de pagar ou pagaram com atraso alguma despesa nos últimos seis meses, sendo que as principais contas em atraso foram luz (24%), cartão de crédito (20%), água (17%) e IPTU (15%).

A mesma pesquisa demonstra que os principais motivos para o atraso ou inadimplemento foram a diminuição da renda (31%), a falta de planejamento dos gastos (14%) ou a redução da renda de algum familiar (10%).

Nesse contexto, o crédito consignado, devido à sua contratação simplificada e juros mais atrativos, aparece como uma solução rápida. Inicialmente, proporciona alívio financeiro ao contratante, mas, com o passar do tempo, seus efeitos se tornam nefastos, devido à redução prolongada da renda mensal do consumidor, marca distintiva dessa modalidade de contratação.

No entanto, cabe uma maior explicação acerca desta modalidade de concessão de crédito. O crédito consignado foi introduzido no Brasil por meio da Medida Provisória nº 130/2003, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.820/2003, e tinha como objetivo reduzir a taxa de juros na concessão de crédito.

Desse modo, ele consiste em uma forma de empréstimo concedido por instituições financeiras, e seu pagamento se dá pelo desconto das parcelas diretamente na folha de pagamento do tomador. Essa modalidade de contratação é voltada a servidores públicos, empregados com vínculo formal, aposentados e pensionistas.

O INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), é o órgão responsável por

editar normas regulamentadoras relacionadas à concessão de crédito consignado aos aposentados e pensionistas no âmbito dos segurados do Regime Geral de Previdência Social. Assim, diante do rendimento fixo e certo e controle por órgão regulador, “o consignado passou a alcançar um público até então desdenhado pelo mercado de crédito e que se tornou seu principal consumidor” (Porto, 2019, *apud* Pereira; Caetano, 2022, p. 75).

Uma das razões para que essa prática seja tão difundida por instituições financeiras é o seu menor risco de inadimplência – uma vez que as parcelas são automaticamente descontadas do salário ou benefício do seu tomador – de modo que essa modalidade possui taxas de juros mais baixas em comparação com outras opções de crédito, tornando-se mais atrativa para o contratante.

Ainda que o risco de inadimplência seja menor, deve-se haver cautela na hora da contratação por parte das instituições financeiras. Isso porque, nem toda renda mensal do tomador do empréstimo pode ser comprometida, é o que se chama de margem consignável.

Ao longo dos anos, diversos regulamentos surgiram com o intuito de delimitar a margem consignável. A Lei nº 13.172/2015¹⁴, que alterou a Lei nº 10.820/2003, por exemplo, ampliou essa margem para 35%, dos quais 5% são voltados exclusivamente para quitar dívidas de cartão de crédito.

Mais tarde, a Lei nº 14.431/2022¹⁵, sancionada em contrário ao consenso

¹⁴ Lei 13.172 de 2015: “Artigo 1º - Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irreatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito”.

¹⁵ Lei 14.431 de 2022: “Artigo 6º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o artigo 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no artigo 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irreatável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social

dos estudiosos sobre o superendividamento, pelo ex-presidente Jair Bolsonaro, elevou a margem para 40% sobre as verbas rescisórias devidas pelo empregador.

Destes, 35% são destinados unicamente para empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, enquanto os 5% restantes são alocados para o pagamento de despesas feitas via cartão de crédito consignado ou para saques realizados com esse tipo de cartão.

Para aposentados e pensionistas, a Lei nº 14.431/2022 estabeleceu um aumento para 45% no percentual de desconto consignável. Desse total, 35% são voltados estritamente para empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis. Os outros 5% são designados para quitar dívidas adquiridas via cartão de crédito consignado ou para saques com esse cartão.

Por fim, os últimos 5% são direcionados para o pagamento de despesas contraídas com o cartão consignado ou para saques. (Lei nº 14.431/2022, Art. 6º, §5º).

Assim sendo, apesar das boas intenções da referida lei, o aumento do crédito consignável tende a gerar um aumento do superendividamento das pessoas idosas, eis que pode comprometer até 45% do benefício auferido, que é, por vezes, a única fonte de sustento do consumidor.

Por essa razão, apesar dos benefícios trazidos pelo empréstimo consignado na vida do consumidor idoso - o que, de fato, movimentava a chamada sociedade do consumo, a sua contratação deve ser antecedida de uma organização financeira prévia, visto que o crédito consignado compromete a renda do tomador por um longo período de tempo.

Almeida Glória (2023, p. 115) traz como exemplo dos encargos desta contratação a seguinte situação:

Considerando o salário-mínimo vigente em setembro do ano de 2022 de R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais), com todos os descontos autorizados pela Lei, o tomador do empréstimo poderia comprometer R\$ 545,40 (quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) de sua renda, restando-lhe R\$ 666,60 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos) para outras despesas por um período que pode chegar a oito anos, 96 meses.

Ou seja, antes de recorrer ao crédito, o contratante (aposentado ou pensionista) deve ter em mente que sua renda estará comprometida por longos anos, dependendo do prazo fornecido, e que mesmo com essa parcela do salário "congelado", ele ainda terá que arcar com os demais gastos recorrentes, como

moradia, alimentação, saúde, e demais custos básicos. Sem esta preocupação, a contratação certamente poderá levar ao superendividamento do consumidor.

No entanto, há de se destacar que não é apenas o consumidor idoso que deve ter cuidado na hora da contratação do crédito consignado. Isso porque, as instituições financeiras também possuem o dever de informação e transparência nas relações contratuais, o que, no entanto, não se vê na prática.

Juliane Caravieri Martins (2021) observa que, ao oferecer essa modalidade de crédito ao consumidor, muitas instituições financeiras não se preocupam em prestar informações transparentes, além disso, não costumam detalhar as operações e suas taxas de juros, encargos incidentes e até mesmo a proporção do comprometimento da renda do consumidor.

O próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 54-B, incluído pela Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), passou a prever a necessidade de que essas informações sejam prestadas no ato da contratação de crédito:

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

- I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;
- II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;
- III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
- IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;
- V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor.

Além disso, se não bastasse a ausência de informações adequadas e transparentes que permeiam essas relações contratuais, muitas instituições celebram contratos fraudulentos com seus consumidores, especialmente em relação aos consumidores idosos, cujo contexto já elucidado facilita a prática que abarrotou os tribunais brasileiros com demandas indenizatórias e de repetição de indébito dia após dia.

No entanto, deve-se observar que as práticas fraudulentas vão muito além da esfera contratual. Isso porque, é comum a utilização de dados de consumidores por instituições financeiras sem a devida autorização, notadamente em relação aos dados pessoais de idosos beneficiários do INSS (Almeida Glória, 2023, p. 116).

A prática é tão recorrente que, em muitas situações, o consumidor toma

ciência da concessão do benefício no momento em que recebe a oferta do crédito consignado pela instituição financeira.

Nesse diapasão, a preocupação em relação a contratação de crédito consignado pelo consumidor idoso se justifica diante da condição de vulnerabilidade agravada ocupada por ele na relação contratual, como bem trabalhado ao longo deste capítulo, bem como ao dados preocupantes que relacionam essa modalidade de empréstimo com o risco de superendividamento da pessoa idosa.

Isso porque, os idosos ocupam a segunda posição entre os que mais devem no crédito consignado. Em fevereiro de 2019, o total de dívidas na modalidade de crédito pessoal consignado atingiu R\$129,3 bilhões. A dívida média por pessoa, de R\$4.129, corresponde a 2,3 vezes a renda média dos beneficiários, que recebem aproximadamente R\$1.750 mensais (Pereira; Caetano, 2022, p. 67).

Diante dos dados acima, constata-se que os idosos integram o rol que reúne 62 milhões de endividados e 30 milhões de superendividados. Além disso, essa parcela da população compõe núcleos familiares de consumidores responsáveis por 64% do PIB (Produto Interno Bruto) nacional (Marques; Martins, 2020). Os números acima evidenciam, portanto, a grandiosidade das dívidas intrinsecamente associadas às operações de consignados e o seu potencial de endividamento e superendividamento.

Tamanha é a preocupação relacionada ao empréstimo consignado como causa do superendividamento, que o INSS, por meio da Instrução Normativa nº 100, de 2018, estabeleceu como período mínimo para contratação do crédito consignado o prazo de 90 dias, contados a partir da data de despacho do benefício (DDB).

Além do prazo mínimo estabelecido pelo INSS, inúmeras são as tentativas de regular a oferta de crédito consignado no mercado. A Lei nº 20.276/2020, do Estado do Paraná, por exemplo, foi estabelecida com a finalidade de impedir que instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil direcionassem suas propagandas para aposentados e pensionistas. A mesma lei determina que a contratação de empréstimos só pode ser efetuada após solicitação expressa do aposentado ou pensionista.

A Lei nº 20.276/2020, no entanto, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6727, julgada improcedente pelo STF. A Suprema Corte entendeu que a maior parte dos aposentados e pensionistas que buscam o empréstimo consignado é composta por pessoas idosas, que devem ser protegidas

e amparadas nos termos da Constituição e do Estatuto do Idoso.

Assim, para a relatora do caso, a Ministra Cármen Lúcia, a lei paranaense endossa normas que visam a proteção econômica da pessoa idosa frente ao assédio publicitário, “não raro gerador de endividamento por onerosidade excessiva”¹⁶.

A ministra defende, ainda, que a lei em questão tem como objetivo somente limitar a publicidade incidente sob determinado grupo de consumidores que estão, dada a hipervulnerabilidade que permeia à velhice, mais expostos ao superendividamento.

Nessa linha de pensamento, Marques, Lima e Vial (2020, p. 110) defendem a necessidade de uma transformação cultural em relação ao fornecimento de crédito. Para as autoras, é necessário mudar a cultura da dívida, que exclui milhares de consumidores e lucra com créditos concedidos de maneira irresponsável a indivíduos que não têm condições de saldar suas obrigações financeiras.

Elas afirmam que essa cultura é baseada em práticas predatórias de mercado, como a não disponibilização dos contratos, as publicidades enganosas ou abusivas, especialmente aquelas que promovem crédito fácil e juros “zero”, práticas já abordadas neste capítulo.

Em contrapartida, as autoras argumentam a favor de uma cultura voltada ao pagamento responsável, que envolve o fornecimento de informações transparentes, a avaliação adequada acerca da capacidade de pagamento dos consumidores e responsabilização de intermediários e agentes bancários em suas condutas omissivas ou negligentes. O objetivo, portanto, é promover maior honestidade e integridade no mercado de crédito brasileiro.

4 PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO: DO MODELO NORTE-AMERICANO E FRANCÊS AO MODELO BRASILEIRO

Como visto, o superendividamento da população vem sendo uma preocupação no Brasil há anos, no entanto, há de destacar que a problemática está presente em todo o mundo, de modo que, neste ponto do trabalho, busca-se retomar a questão, introduzida no primeiro capítulo, tendo como enfoque o superendividamento do consumidor idoso.

¹⁶ ADI nº 6727, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno. Julgada em 12.05.2021.

Nesse sentido, embora seja possível identificar inúmeras legislações que visam lidar com a questão, cada uma com suas características e peculiaridades, a doutrina costuma destacar dois principais modelos de tratamento ao consumidor superendividado, quais sejam, o modelo norte-americano e o europeu, com ênfase na legislação francesa, que também serão analisados no presente capítulo.

Analisar-se-à, ainda, de que forma ambos os modelos influenciaram a formulação da lei 14.181/2021, que instaurou o modelo brasileiro de tratamento e prevenção ao superendividamento. Adicionalmente, o presente capítulo buscará analisar as regulamentações vigentes sobre o chamado mínimo existencial, buscando compreender sua amplitude e proteção. A análise se encerra com uma análise acerca das mudanças introduzidas pela lei 14.181/2021 no CDC e com uma avaliação de como essas alterações contribuem para prevenção e tratamento ao superendividamento do consumidor idoso no Brasil.

4.1 O Modelo Norte-Americano

O primeiro modelo de tratamento ao superendividamento está diretamente associado à filosofia do *fresh start*, que, em tradução literal, significa “começo imediato”. Este modelo é adotado por países de tradição da *common law*, como os Estados Unidos, Inglaterra, Canadá e Austrália. A política do *fresh start*, como o nome sugere, permite que o consumidor com problemas financeiros recomece uma nova etapa na sua vida sem os encargos das dívidas que acumulava.

Para Lima (2014, p. 83), "o objetivo principal do sistema americano tem sido conceder ao devedor honesto o perdão imediato e incondicional das dívidas em troca do patrimônio disponível, se houver".

Destaca-se, ainda, que no modelo estadunidense, o superendividamento não é visto como uma falha pessoal do devedor, e sim do próprio mercado. Assim, no sistema baseado no *fresh start*, o perdão está associado às razões de mercado, e não de cunho social, como entende o sistema europeu (Lima, 2014, p. 83).

Além disso, no modelo norte-americano, o perdão de dívidas tem o importante papel de reduzir o risco e encorajar a população a permanecer economicamente ativa.

Em relação às diferenças desse modelo e o contexto no qual ele está inserido, a professora estadunidense Michele Dickerson (2007), da Universidade do Texas, sustenta que o processo de superendividamento de consumidores nos

Estados Unidos não se difere tanto do que ocorre no Brasil ou no cenário internacional.

Para a professora, assim como os consumidores norte-americanos, os consumidores de todo o mundo costumam gastar mais do que ganham, inclusive frequentemente em relação a despesas ordinárias.

Dickerson (2007, p. 149) afirma, ainda, que pesquisas feitas no Brasil indicam que as mesmas causas de endividamento no país são vistas nos Estados Unidos, como divórcio e perda de emprego (causas típicas do superendividamento passivo).

Isso porque, a queda de salários motivam ambas as populações a tomarem empréstimos para acompanharem o seu custo de vida, cenário em que o próprio cartão de crédito, por exemplo, é utilizado para o pagamento das contas no final do mês, o que, como visto no primeiro capítulo, pode levar a um ciclo de endividamento por conta dos juros rotativos.

Percebe-se, no entanto, que apesar da população estadunidense enfrentar problemas de superendividamento, este é tratado como uma consequência normal da economia de mercado norte-americana.

No Brasil, o consumidor superendividado é visto de forma contrária, como um mau pagador e alguém que não está de acordo com o sistema econômico, tanto que a própria ideia de ter o nome inscrito em rol de inadimplentes é pejorativamente conhecida como ter o “nome sujo”.

Contudo, sabe-se que, marginalizar o devedor nestas condições, impede a sua recuperação e, por consequência, não traz qualquer benefício ao próprio sistema econômico, pois prejudica sua condição de membro produtivo para a economia de mercado.

No modelo norte-americano, por exemplo, as razões que levaram o consumidor a situação de superendividamento pouco importam, ou seja, não há uma análise da boa-fé como requisito para instauração do tratamento ao superendividamento. Isso ocorre pois a intenção desse modelo é integrar o consumidor superendividado o mais rápido possível no mercado, visando a contenção de maiores danos (Lima, 2014, p. 108).

Ou seja, estejam ou não de boa fé, a recuperação dos consumidores superendividados norte-americanos é importante para que eles não se tornem dependentes de benefícios assistenciais concedidos pelo Estado, de modo que

possam participar do mercado e trazer resultados para a economia (Lima 2014, p. 108).

No entanto, a filosofia do *fresh start* é fortemente criticada por ter como objetivo somente a solução da situação de superendividamento, e não estabelecer mecanismos de prevenção ao problema.

Sobre esse modelo, Schwartz (2003, p. 6 *apud* Lima, 2014, p. 84-85), professor da Carleton University de Ontário, afirma que o perdão automático acaba por não incentivar o consumidor a evitar o problema do superendividamento, pelo contrário, pode incentivar o consumidor a comprometer seu orçamento no momento em que souber que pode ter suas dívidas perdoadas.

Jason Kilborn (2003, *apud* Lima, 2014, p. 85) é ainda mais incisivo ao defender a abolição do perdão imediato e incondicional das dívidas adotado pelo sistema de tratamento estadunidense. Para este autor, medidas menos drásticas poderiam remediar os problemas sociais e econômicos que decorrem do superendividamento.

Kilborn sugere que, no lugar do perdão imediato de todas as dívidas, deve-se aplicar um plano de pagamento por determinado período, que comprometa a renda futura dos devedores e garanta o reembolso aos credores lesados pelo inadimplemento. Assim, o comprometimento da renda do devedor e a garantia de pagamento ao credor representaria uma troca de ganhos baseada no sacrifício, transmitindo para a sociedade uma mensagem clara de responsabilidade financeira.

Além disso, segundo o autor, o plano de pagamento em substituição ao perdão imediato atenderia melhor ao objetivo das leis hodiernas sobre reinserção do devedor na economia de crédito, visto que, ao cumprir com suas obrigações financeiras, os devedores comprovam que estão aptos para as consequências do amplo acesso ao crédito.

Nessa senda, é possível observar uma forte tendência legislativa estadunidense que visa restringir cada vez mais a aplicação da política do *fresh start*. Segundo Lima (2014, p. 86) a nova tendência do sistema norte-americano levanta questionamentos doutrinários sobre a capacidade do modelo de proporcionar verdadeiramente um recomeço para os devedores superendividados, uma vez que, devido a essas restrições, os devedores permaneceriam responsáveis pelo pagamento de várias dívidas que não foram contempladas pelo perdão.

Lima (2014, p. 86) ressalta, ademais, que a expansão do número de dívidas não elegíveis para o perdão (que aumentou de nove para dezenove tipos) está relacionada a diversos fatores, incluindo a existência de um *lobby* no congresso norte-americano.

Dessa forma, cabe destacar que, mesmo diante das mudanças em curso no sistema de prevenção e tratamento ao superendividamento norte-americano, o referido modelo representa um progresso notável no tratamento da problemática estudada no presente trabalho, destacando-se pela ênfase na concepção de um recomeço imediato (*fresh start*) e exercendo uma influência considerável no modelo francês, conforme será analisado adiante.

4.2 O Modelo Francês

Cumprido observar, de início, que até poucas décadas atrás, a França possibilitava a decretação de falência unicamente para os comerciantes do país. No entanto, o aumento do desemprego e da inflação, juntamente com a democratização do acesso ao crédito, levou a um aumento significativo do superendividamento da população francesa, fato que obrigou o legislador do país europeu a abordar a problemática a partir de 1980.

Assim, em 1989, a França se tornou o segundo país a promulgar uma lei com o propósito de tratar o superendividamento da população, que até o momento já afetava mais de 200 mil consumidores (Ramsay, 2017, p. 110), alcunhada Lei de Neiertz (oficialmente denominada de Lei Francesa nº 89-1010).

A referida lei inaugurou o procedimento que visava tratar o superendividamento da pessoa física, definindo o problema como "impossibilidade manifesta para o devedor de boa-fé de pagar o conjunto de suas dívidas não profissionais exigíveis e a vencer" (Lima, 2014, p. 87).

Não obstante, diferente do modelo norte-americano, o sistema francês de falência não previa, inicialmente, a possibilidade de perdão das dívidas, e voltava sua atenção exclusivamente ao consumidor superendividado ativo, ou seja, ao que tinha recorrido ao crédito além da sua capacidade de reembolso.

Foi somente em 1998, quase uma década depois, que o legislador francês passou a direcionar soluções de tratamento aos consumidores passivos, ou seja,

aqueles que estavam na situação de superendividamento por acidentes do cotidiano, como o desemprego.

Nesse sentido, é possível dizer que o modelo francês de tratamento ao superendividamento teve como objetivo, inicialmente, a renegociação das dívidas por meio de um plano convencional estabelecido entre devedor e credor. Assim, a estruturação do sistema francês, como visto acima, se baseia na ideia de que os devedores “devem ser submetidos a uma disciplina longa e rigorosa com foco na responsabilização pelo pagamento das dívidas” (Lima, 2014, p. 83-84).

Destaca-se, ademais, que diferente do modelo norte-americano, a boa-fé é um dos requisitos para o devedor superendividado ter suas dívidas renegociadas no modelo francês, presumindo-se esta já no início do procedimento, cabendo ao credor provar o contrário.

Em relação às diferenças do modelo francês e do modelo estadunidense, cumpre frisar que o modelo de tratamento adotado pelo país europeu está diretamente associado à filosofia dos planos de pagamento ou da reeducação por meio da responsabilização dos devedores pelas obrigações assumidas, principalmente nos primeiros anos de sua vigência, conforme supracitado.

Já o modelo estadunidense, fortemente baseado no sistema do *fresh start*, visto acima, se difere do modelo francês, pois, enquanto o primeiro encara o superendividamento como uma falha de mercado, incentivando o perdão das dívidas, o segundo encara o superendividamento como uma falha pessoal dos devedores, que devem ser submetidos a uma longa disciplina com foco no pagamento das dívidas.

Nessa senda, Vagner Bruno Caparelli Carqui (2016, p. 98), sustenta que o sistema francês possui um caráter mais moralista, em que “há uma preocupação maior com o contexto ético que o superendividamento traz à sociedade do que com a eficiência e maximização da riqueza”.

Com o passar do tempo, percebeu-se, no entanto, que o sistema francês, desenvolvido até então, não estava sendo suficiente para tratar as situações de agravamento do superendividamento. Dessa forma, sobreveio a necessidade de um tratamento mais eficaz para os casos em que o devedor superendividado detinha capacidade quase nula de pagamento das suas obrigações financeiras.

Assim, em 2003, como resultado do agravamento do problema do superendividamento ao longo dos anos no país, a França promulgou a Lei nº

2003-710 ou *Loi Borloo*, cujo objetivo era inaugurar o procedimento especial denominado de "restabelecimento pessoal", destinado aos casos mais graves de superendividamento, agora com a possibilidade de perdão total e parcial (Lima, 2014, p. 87). A referida lei ficou conhecida como "Lei da Segunda Oportunidade", e sua aplicação poderia originar duas situações diversas (Lima, 2014).

A primeira situação ocorria quando os bens liquidados eram suficientes para quitar todos os credores, momento em que o juiz declarava encerrado o processo após a distribuição dos ativos.

Já a segunda ocorria quando os ativos do devedor eram insuficientes para saldar os credores, situação em que o juiz pronunciava o fechamento por insuficiência de bens, extinguindo as dívidas remanescentes, agora sem a necessidade de anuência dos credores (Art. L742-21 do Código de Consumo Francês). Percebe-se, no ponto, uma semelhança ao sistema de Recuperação Judicial e Falência da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, Lima (2014, p. 85) observa que, foi a crise financeira, associada ao aumento do número de casos de superendividamento na Europa, que culminaram numa tendência dos sistemas europeus de tratamento a se tornarem mais generosos, contemplando alguns mecanismos de alívio que permitiam ao devedor superendividado um recomeço baseado no modelo norte-americano.

O alívio apontado por Lima pode ser observado no sistema francês, como bem trabalhado acima, que, de início, adotava uma abordagem rigorosa para tratar o superendividamento, centrando-se inteiramente em planos de pagamento e não permitindo a remição das dívidas do devedor.

Ao longo do tempo, como visto, esse sistema foi reformulado para incluir medidas em benefício dos devedores que enfrentam uma situação "irremediavelmente comprometida", ou seja, devedores que não detinham capacidade alguma de quitar suas dívidas.

Assim, de forma gradual, construções jurisprudenciais levaram o país europeu a adotar a extinção de parcelas e a redução de dívidas não quitadas ao final dos planos de pagamento. Novas alterações legais também surgiram, visando ampliar o prazo dos planos de pagamento e estabelecer a preservação do mínimo existencial, além de regulamentar a quitação de dívidas, aproximando-se, cada vez mais, do modelo norte-americano (Schmitd Neto; Perin, 2010, p. 251-253).

Segundo Gilles Paisant (2006, p. 133), os planos estabelecidos pela lei francesa inicialmente deixavam apenas valores ínfimos aos devedores, sendo somente em 1999 que o país, tendo como inspiração a doutrina alemã, passou a se preocupar com a preservação do mínimo existencial, tanto para resguardar a dignidade do devedor, quanto para assegurar o cumprimento dos planos, que constantemente não eram cumpridos.

Para Clarissa Costa de Lima (2014, p. 104), portanto, o procedimento francês de recuperação pessoal tem, de fato, inspiração na filosofia do *fresh start* norte-americano. Contudo, a autora pondera que,

A grande peculiaridade do restabelecimento pessoal é que o perdão total pode beneficiar somente os devedores cuja situação de superendividamento é muito grave, irremediável por outras medidas ordinárias menos atentatórias ao direito dos credores.

Jason Kilborn (2006 *apud* Lima, 2014), por sua vez, é um crítico ao perdão de dívidas norte-americano, conforme já elucidado neste capítulo. Para o autor, o modelo francês é mais eficiente no ponto, eis que estabelece um benefício didático relacionado aos planos de pagamento disciplinados pela legislação sobre os consumidores superendividados e a sociedade como um todo.

Para Kilborn, há um caráter educativo neste modelo, em que os sistemas de plano de pagamento enviam mensagens mais construtivas a devedores e consumidores em potencial, sobre os custos e as responsabilidades do crédito, diferente do perdão de dívidas norte-americano (Kilborn, 2006, p. 86 *apud* Lima, 2014).

Por fim, outro ponto interessante deste modelo é que, além de apresentar soluções ao superendividamento, o modelo francês, por meio do seu Código de Consumo, estabelece mecanismos de prevenção ao superendividamento, como a obrigatoriedade das informações pré-contratuais ao consumidor, especialmente em contratos de crédito, notadamente ao tamanho das letras, impressão em papel durável, proibição de publicidade enganosa, à duração total do pagamento e o cálculo dos juros, dentre outros (França, 1993b).

Esses mecanismos, como se verá adiante, exerceram uma grande influência sobre o modelo brasileiro de prevenção e tratamento do superendividamento.

4.3 A LEI n° 14.181/2021 E A INTRODUÇÃO AO MODELO BRASILEIRO

O problema do superendividamento sempre esteve presente na realidade brasileira. Contudo, foi com o advento da pandemia de Covid-19 e o colapso financeiro que a sucedeu, a partir de 2020, que a preocupação com os superendividados aumentou. Dessa forma, no ano de 2021, foi promulgada a Lei 14.181/2021, que inaugurou o modelo brasileiro de prevenção e tratamento ao superendividamento.

A Lei n° 14.181, de 2 de julho de 2021, já percorria o Congresso Nacional desde 2012, e, diante do cenário de calamidade pública em diversos setores ocasionados pela pandemia, recebeu muita atenção da comunidade jurídica em prol da sua aprovação. Intitulada Lei do Superendividamento, a nova Lei atualiza o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Estatuto da Pessoa Idosa, incluindo novas regras de prevenção e tratamento ao superendividamento dos consumidores nestes textos legais.

Cumprir destacar, no entanto, que antes da promulgação da Lei n° 14.181/2021, era possível encontrar tentativas pontuais em legislação esparsa para atenuar as consequências do superendividamento. A Lei n° 10.820/2003, por exemplo, previamente mencionada nesta pesquisa ao tratar do crédito consignado, determinava limites de 30% para descontos e retenções na folha de pagamento, numa tentativa de limitar o comprometimento dos benefícios auferidos pela tomada de crédito.

No entanto, não existia, no ordenamento jurídico brasileiro, uma lei dedicada especificamente à prevenção e tratamento do superendividamento.

Se no Brasil o superendividamento é uma preocupação relativamente recente, a problemática é considerada antiga em muitos países do mundo, como visto no tópico anterior. Na França, por exemplo, com o *Code de la Consommation* (França, 1993b), definiu-se o conceito de superendividamento, que serviu como fundamento para a formulação teórica desse conceito no Brasil. Além disso, a legislação francesa aborda diretamente o superendividamento por meio da promulgação da Lei Neiertz, já mencionada.

Já nos Estados Unidos, a preocupação com o endividamento dos norte-americanos resultou na aprovação do *Bankruptcy Reform Act* em 1978,

juntamente com a implementação da política do *"fresh start"*. (Nogueira, 2022, p. 105).

A Lei nº 14.181/2021, por sua vez, agregou elementos tanto da legislação francesa quanto da legislação norte-americana. Nesse sentido, é possível observar, na Lei do Superendividamento brasileira, uma abordagem mista da filosofia americana do *"fresh start"*, que considera o superendividamento como um resultado natural da sociedade de consumo e não como uma falha do consumidor, com o modelo europeu/francês, que atribui a responsabilidade pelo superendividamento principalmente às ações do consumidor que excede seus limites financeiros (Nogueira, 2022).

A referida lei introduz novas abordagens para o tratamento do superendividamento, ao incorporar ao Código do Consumidor os dispositivos 104-A, 104-B e 104-C, uma inovação na legislação brasileira.

O art. 104-A da nova lei, por exemplo, institui o chamado "processo de repactuação de dívidas", que consiste em um procedimento judicial que pode ser iniciado a pedido do próprio consumidor.

Nesse processo, uma audiência de conciliação é conduzida pelo juiz ou conciliador credenciado, na presença de todos os credores das dívidas abrangidas pelo novo artigo 54-A (compromissos financeiros resultantes de relações de consumo, incluindo operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada) (Brasil, 2021).

Durante essa audiência, o consumidor superendividado tem a oportunidade de apresentar um plano de pagamento com um prazo de até cinco anos, respeitando a necessidade de se preservar o mínimo existencial e as garantias formas de pagamento originalmente pactuadas (Brasil, 2021).

É possível dizer que os planos de pagamento não apenas auxiliam o devedor no cumprimento de suas obrigações e asseguram a preservação do mínimo existencial, mas também podem resultar em um reembolso mais significativo para os credores do que o ajuizamento de ações individuais de cobrança ou execução.

Isso ocorre porque é frequente que os devedores superendividados não possuam bens ou ativos disponíveis e, se forem tratados individualmente, a execução de uma única dívida pode comprometer todo o seu rendimento disponível, impossibilitando o pagamento de outros credores.

Nesse sentido, Gaulia (2016, p. 71), sugere que “é justamente a manutenção de todos os credores no bojo da mesma ação judicial, que levará a uma visualização clara e objetiva das dificuldades do devedor superendividado”, visto que, dessa forma, é possível ter uma visão abrangente de todas as dívidas desse consumidor e da sua capacidade de pagamento.

Lima (2014) por sua vez, acrescenta que, nos planos de repactuação, o devedor se compromete a efetuar pagamentos parcelados aos seus credores ao longo de um período determinado, tendo como base a sua capacidade financeira atual.

Além disso, a autora sugere que, a suspensão das ações judiciais e extrajudiciais em curso estimulam o devedor a se envolver em atividades produtivas para cumprir esses planos. De acordo com ela, “nenhuma outra forma de cobrança ou execução pode obrigar os consumidores a trabalhar para produzir renda em benefício dos credores” (Lima, 2014, p. 55)

Ainda, há de destacar que os consumidores amparados pela lei 14.181/2021 têm a possibilidade, por meio dos dispositivos acima mencionados, de buscar a regularização de suas dívidas e obrigações de forma extrajudicial, que pode ser realizada por meio de um acordo consensual com os credores, e, na hipótese de ausência de consenso entre os credores, adentra-se na fase judicial:

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Neste ponto, é possível observar a semelhança da legislação brasileira com a filosofia do “*fresh start*” (recomeço imediato), presente no direito norte-americano. Isso porque, o Capítulo 13 do *Bankruptcy Code* prevê a renegociação das dívidas do superendividado, permitindo que o devedor retenha seus bens e pague suas dívidas ao longo de um período, geralmente de três a cinco anos, muito semelhante ao prazo estipulado pela Lei 14.181/21, de cinco anos (Nogueira, 2022, p. 111).

Há também outras semelhanças, como a apresentação de um plano de pagamento das dívidas, que, após um período de 20 a 50 dias a partir do início do procedimento, resultará em uma reunião entre devedor, credores e administrador, visando alcançar um consenso sobre o plano sugerido.

Além do aspecto judicial, a nova legislação brasileira estabelece uma responsabilidade concorrente e facultativa para os órgãos públicos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor atuarem na fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, conforme previsto no artigo 104-C.

A previsão de conciliação com a participação de órgãos públicos de defesa do consumidor trazida pela lei nº 14.181/2021, demonstra uma tentativa de resolver o conflito por meio da esfera administrativa, o que se assemelha ao tratamento do superendividamento na legislação francesa, conhecida por enxergar o devedor como a pessoa responsável pela sua conduta insolvente, de modo que este precisa ser “reeducado” pelo Estado. Assim, o procedimento de tratamento do superendividamento na França ocorre com a iniciativa do devedor, no âmbito administrativo, perante as chamadas comissões de superendividamento (Nogueira, 2022).

Nessa senda, Marques, Lima e Vial (2022), afirmam que a Lei nº 14.181/2021 representa uma atualização legislativa do microssistema do consumidor, cujo objetivo é mudar a cultura da dívida e exclusão dos milhões de consumidores superendividados de boa-fé, para a cultura do pagamento e da preservação do mínimo existencial, concedendo mais tempo aos consumidores no pós-pandemia, mas com um plano de pagamento para saldar as dívidas e reforçar a educação financeira no Brasil.

As autoras ressaltam, ainda, que a Lei nº 14.181/2021 tem como prisma a proteção da pessoa natural, pois atualiza o Código de Defesa do Consumidor - CDC e o Estatuto da Pessoa Idosa, uma vez que as pessoas jurídicas já possuem o instituto da recuperação judicial e falência, regulamentado pela Lei nº 11.101/2005.

Além disso, a alcunhada Lei do Superendividamento reforça os deveres de informação, de cooperação e de cuidado com os consumidores superendividados, impondo deveres em relação à publicidade e marketing no mercado de crédito e combatendo o assédio de consumo, de modo a preservar o mínimo existencial dos indivíduos e prevenindo a exclusão social do consumidor (Marques; Lima; Vial, 2022).

No que se refere à conciliação no superendividamento, a Lei nº 14.181/2021 tem como fundamento a cooperação, baseada na boa-fé, entre os credores e

devedores, de modo a evitar a chamada exceção da ruína¹⁷ e permitir que os contratos sejam mantidos entre as partes e pagos através de um plano de pagamento.

A Lei nº 14.181/2021 também conta com apoio dos órgãos públicos na fase não judicial, como visto acima, e reafirma, ao fim e ao cabo, o dever de proteção do Estado para com os consumidores, advindo da lista de direitos fundamentais posta na Constituição Federal (Marques; Lima; Vial, 2022).

Portanto, com a modificação introduzida pela Lei 14.181/2021 no Código de Defesa do Consumidor, são estabelecidos novos direitos fundamentais para os consumidores. Esses direitos incluem a garantia de práticas responsáveis de concessão de crédito, a promoção da educação financeira e a prevenção e tratamento de casos de superendividamento, com a preservação do mínimo existencial.

4.3.1 A Regulamentação Do Mínimo Existencial

Embora a lei 14.181/2021 tenha representado um grande avanço na proteção e tratamento do consumidor superendividado, cumpre ressaltar que alguns pontos carecem de maior detalhamento por parte do legislador, como a ausência de uma definição e regulamentação do mínimo existencial.

A origem da concepção de um mínimo existencial remonta à Constituição Alemã de 1949, que não previa um rol de direitos sociais. Contudo, tendo por base a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e o Estado social, extraiu-se o direito fundamental ao mínimo existencial. Atribui-se ao jurista Otto Bachof, a identificação do conceito de mínimo existencial pela primeira vez, independente de previsão legislativa sobre o assunto (Hachem, 2013).

O fato da concepção de mínimo existencial ter origem na Alemanha se dá diante dos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial e da necessidade de se garantir direitos básicos mesmo diante da ausência de legislações específicas.

Sobre o assunto, Neto (2010), pondera que a dignidade da pessoa humana não possui gradação, e para que ela esteja presente, é necessário que o Estado

¹⁷Bruno Miragem (2021, p. 204), afirma que a exceção da ruína destina-se à manutenção dos contratos em certo estado de equilíbrio, de modo que: “em um contrato todos ganhem ou, ao menos, que ninguém seja arruinado”.

garanta prestações mínimas para que, assim, “o indivíduo não tenha desrespeitada a qualidade que o faz humano”.

Diante disso, mesmo a Constituição brasileira possuindo inúmeras garantias e direitos fundamentais, subsiste o direito a um mínimo existencial em decorrência dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da solidariedade social. Neto (2010) afirma que esta conclusão, não se trata de uma importação direta e sem críticas do direito Alemão, mas sim de uma interpretação dos fundamentos do estado social e democrático de direito com os direitos fundamentais.

Nesse sentido, para o autor, o mínimo existencial, assim como os direitos fundamentais, podem ser analisados relacionando sua função negativa e positiva, no primeiro caso, como uma forma de abstenção estatal, e, no segundo, relacionada a uma prestação estatal.

Diante disso, em que pese a lei 14.181/2021 tenha estabelecido a preservação do mínimo existencial como um direito fundamental do consumidor, não houve, por ela, uma regulamentação propriamente dita do instituto. Tal regulamentação vem sendo feita por decretos esparsos, como o Decreto nº 11.150/2022, que tinha como finalidade regulamentar a mencionada lei e estabelecer o valor do mínimo existencial.

O art. 3º do referido decreto estipulava que o mínimo existencial correspondia a 25% do salário mínimo em vigor na data de publicação do decreto, o que totalizava R\$303,00, e não estava sujeito a acréscimos decorrentes do reajuste do salário mínimo.

No entanto, por óbvio, esse valor era irrisório e inadequado quando comparado às necessidades básicas dos cidadãos, de modo que, em 20 de junho de 2023, o Decreto nº 11.567/2023¹⁸ foi publicado e entrou em vigor. O novo decreto fez alterações no artigo 3º do Decreto nº 11.150/2022¹⁹, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais).

¹⁸Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11567.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

¹⁹Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

Ademais, o parágrafo 2º do decreto de 2022, que anteriormente vedava a atualização do valor com base no reajuste do salário mínimo, foi revogado.

O decreto sancionado em 2023 pelo atual presidente Lula também prevê a realização de mutirões para a renegociação de dívidas, cujo objetivo é prevenir e tratar o superendividamento.

Assim, observa-se que a construção de uma concepção de valor do mínimo existencial vem sendo construída aos poucos, e que sua regulamentação ainda passa por diversas discussões e mudanças, sejam elas doutrinárias, jurisprudenciais ou legislativas.

4.3.2 A importância da Lei 14.181/2021 para a Proteção do Consumidor Idoso

Como bem trabalhado anteriormente, é possível classificar o agravamento da vulnerabilidade do consumidor, sendo que, dentro dessa classificação, o consumidor idoso é considerado hipervulnerável, visto que, no mercado de consumo, essa parcela da população encontra percalços muito maiores do que o consumidor comum.

Isso ocorre por diversos fatores, como já explorado na presente pesquisa, que decorrem, inicialmente, da perda natural de aptidões físicas ou intelectuais, que tornam a pessoa idosa mais suscetível em relação à atuação negocial dos fornecedores, e que são agravadas pelo contexto social no qual os idosos se encontram, que pode incluir pressões internas para a obtenção de empréstimos para familiares, por exemplo, bem como fatores externos, como as práticas predatórias de marketing e direcionamento de mercado.

Assim, é possível concluir que essa parcela da população carece de uma proteção específica no ordenamento jurídico brasileiro, eis que se encontra numa posição de vulnerabilidade agravada dentro do mercado de consumo.

A Lei do Superendividamento (nº 14.181/2021), nesse sentido, cumpre com essa premissa ao alterar tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Estatuto da Pessoa Idosa. Pois, como visto, a população idosa representa um grande percentual de superendividados no país²⁰, cuja causa, em boa parte dos cenários, deriva da contratação de crédito consignado, popular entre esse público.

²⁰ Os idosos integram o rol que reúne 62 milhões de endividados e 30 milhões de superendividados no país (Marques; Martins, 2020).

Nessa senda, visando regular as operações de crédito - um dos principais causadores do superendividamento do consumidor idoso - e tratar e prevenir o problema, a Lei 14.181/2021, inaugurou, no CDC, o capítulo VI-A²¹, cujos dispositivos (54-B em diante), destacam, em suma, obrigações e vedações ligadas a oferta de crédito ou compras a prazo por intermediários e instituições financeiras.

O capítulo supramencionado é iniciado pelo artigo 54-B, cujo objetivo é regulamentar o fornecimento de crédito e vendas a prazo. O referido dispositivo trata do dever do fornecedor de conceder informações completas e claras ao consumidor no momento da oferta, corroborando o rol de obrigações já previstas no artigo 52 do texto consumerista, bem como nas leis esparsas relacionadas ao tema.

O artigo 54-B destaca o dever do fornecedor de informar ao consumidor o custo efetivo total da operação, além da necessidade de descrever todos os elementos que compõem esse custo - como a taxa efetiva mensal de juros, taxa de juros de mora e o total de encargos que serão aplicados em caso de atraso no pagamento, de modo a garantir que o consumidor compreenda e avalie o impacto financeiro da transação no seu orçamento familiar.

Os fornecedores devem informar, ainda, os valores das prestações a serem assumidas e o prazo de validade da oferta, garantindo tempo suficiente para o consumidor considerar a proposta e não tomar decisões precipitadas.

Por fim, o inciso V do referido artigo destaca a necessidade do consumidor ser informado sobre seu direito à liquidação antecipada do débito, sem encargos adicionais, possibilitando ao consumidor a quitação antecipada da dívida, se assim desejar.

Os parágrafos subsequentes do artigo 54-B também estabelecem que todas essas informações devem constar de forma clara e resumida no contrato, na fatura ou em um documento separado, de fácil acesso ao consumidor. Além disso, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor deve ser expresso em uma taxa percentual anual e incluir todos os valores cobrados do tomador, conforme as regras definidas pela autoridade reguladora do sistema financeiro.

Em resumo, o objetivo do artigo 54-B, inaugurado no CDC pela Lei n° 14.181/2021, é garantir que o consumidor tenha acesso a informações completas e transparentes no momento de contratar crédito ou realizar compras a prazo,

²¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

permitindo que ele tome decisões financeiras conscientes e pautadas na informação e transparência.

O artigo seguinte (54-C), por sua vez, está associado diretamente à oferta de crédito ao consumidor, seja ela de natureza publicitária ou não:

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I - (VETADO);

II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;

IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;

V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

Como se vê, o referido dispositivo protege diretamente o consumidor idoso, pois apresenta vedações ligadas diretamente à operação de crédito. No inciso III, por exemplo, é possível perceber uma preocupação do legislador sobre a compreensão dos riscos que envolvem a contratação de crédito.

Essa preocupação é fundamentada, como bem abordado anteriormente, no fato de que a população idosa enfrenta altas taxas de analfabetismo²² no país, sem contar as próprias dificuldades que decorrem da idade avançada. Nesse contexto, quando essa condição se soma à elevada incidência de contratação de crédito por parte desse grupo, cria-se um risco considerável de superendividamento, que se torna particularmente relevante quando não se assegura ao consumidor idoso a plena compreensão acerca dos termos e cláusulas do contrato de crédito fornecido.

Assim, a falta de entendimento sobre a obrigação financeira contraída, pode resultar no comprometimento considerável de uma parcela significativa dos rendimentos do consumidor idoso, cuja única fonte de renda, em grande parte dos

²² “O analfabetismo segue em trajetória de queda, mas mantém uma característica estrutural: quanto mais velho o grupo populacional, maior a proporção de analfabetos. Isso indica que as gerações mais novas estão tendo maior acesso à educação e sendo alfabetizadas ainda crianças, enquanto permanece um contingente de analfabetos, formado principalmente, por pessoas idosas que não acessaram à alfabetização na infância/juventude e permanecem analfabetas na vida adulta”, observa a coordenadora Pesquisas por Amostra de Domicílios do IBGE, Adriana Beringuy. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37089-em-2022-analfabetismo-cai-mas-continua-mais-alto-entre-idosos-pretos-e-pardos-e-no-nordeste#:~:text=No%20total%2C%20eram%209%2C6,2022%2C%20divulgada%20hoje%20pelo%20IBGE](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37089-em-2022-analfabetismo-cai-mas-continua-mais-alto-entre-idosos-pretos-e-pardos-e-no-nordeste#:~:text=No%20total%2C%20eram%209%2C6,2022%2C%20divulgada%20hoje%20pelo%20IBGE. Acesso em: 09 nov. 2023.). Acesso em: 09 nov. 2023.

casos, deriva de benefícios previdenciários ou pensões, comprometendo assim sua estabilidade financeira e subsistência familiar.

O inciso IV, por sua vez, veda expressamente o assédio do consumidor idoso para contratação de produtos, serviços ou crédito. O dispositivo em questão assume um papel de extrema relevância na proteção dos idosos no mercado de consumo, visto que a população idosa se tornou um público alvo considerável para diversos setores, incluindo planos de saúde, medicamentos e muitos outros serviços, sem mencionar a indústria de crédito consignado, já trabalhada anteriormente.

Nessa senda, a vedação trazida pelo inciso IV é fundamental para assegurar que os idosos não sejam sujeitos a práticas comerciais desleais que possam explorar a sua hipervulnerabilidade. Além disso, ajuda a garantir que as decisões de compra ou contratação sejam baseadas na escolha livre e informada do consumidor, em vez de serem influenciadas por pressões ou assédio indevido. Portanto, pode-se considerar que o inciso IV desempenha um papel fundamental na defesa dos direitos dos idosos e na promoção de relações consumeristas equilibradas.

Na sequência, cumpre observar, ainda, o que dispõe o artigo 54-D do CDC:

Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

O dispositivo supramencionado está diretamente relacionado às obrigações do fornecedor ou intermediário. Inicialmente, destaca-se o dever de informação e transparência ao consumidor, considerando, inclusive, a sua idade. No ponto, cumpre destacar a importância deste dispositivo, eis que, como se viu, muitos consumidores idosos são alvos de operações financeiras fraudulentas, que se

originam, na maioria dos casos, da pouca ou quase inexistente transparência acerca das informações que permeiam a contratação.

O inciso seguinte (II) faz referência a uma problemática já mencionada no presente trabalho, que está relacionada à avaliação inadequada ou quase nula acerca do histórico de crédito do consumidor no ato da contratação pela instituição financeira. O referido dispositivo obriga, portanto, a avaliação responsável das informações do tomador pela instituição financeira antes do fornecimento de crédito, prevenindo, assim, que muitos consumidores idosos comprometam a sua subsistência por meio de empréstimos que superam os seus rendimentos e que, a longo prazo, tornam-se inexecutáveis.

O artigo em questão prevê, ademais, a possibilidade de redução dos encargos e dilações de prazos de pagamento em caso de descumprimento das obrigações positivadas, penalidade que será aplicada conforme a conduta gravosa do fornecedor e capacidade financeira do consumidor.

Por fim, o artigo que encerra o capítulo de prevenção e tratamento ao superendividamento no CDC é o 54-G. O dispositivo elenca como uma obrigação o fornecimento de uma cópia do instrumento contratual celebrado pelo fornecedor, obrigação de suma importância ao levar em consideração as altas demandas que chegam ao judiciário sobre o tema, sendo que, em boa parte delas, a fraude é facilmente constatada quando não apresentado o contrato por aquele cujo ônus lhe cabia. Além disso, o dispositivo em questão abarca, novamente, o dever de informação que deve permear todas as relações contratuais no âmbito consumerista.

Cabe destacar, ainda, que a Lei 14.181/2021 incluiu, logo no início do Texto Consumerista (art. 4º, incisos IX e X), o dever fundamental de fomentar ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores, bem como a necessidade de se estabelecer mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor, obrigações que podem ser diretamente associadas ao consumidor idoso quando considerado todo o contexto de vulnerabilidade agravada no qual ele está inserido.

Diante do exposto, é possível concluir que a lei nº 14.181/2021 representou um grande avanço na proteção do consumidor idoso, eis que inaugurou mecanismos de prevenção e tratamento ao superendividamento diretamente relacionados a

vedação de condutas abusivas por fornecedores, reforçando os deveres de informação e transparência no ato da contratação de crédito.

Dessa forma, a lei em questão cumpre com a premissa levantada neste trabalho, pois distingue para proteger, ou seja, reconhece as fraquezas e vulnerabilidades que permeiam as relações consumeristas, de modo a diferenciar e assegurar direitos especiais ao vulnerável (Marques e Miragem 2012, p. 111).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na sociedade contemporânea, como muito explorado ao longo deste trabalho, o consumo, materializado por meio da obtenção de bens e serviços, tornou-se muito mais do que uma ferramenta para satisfação de necessidades básicas e de subsistência familiar, ditando padrões sociais a serem seguidos e influenciando, em grande parte, a subjetividade de cada indivíduo.

A constante busca pela felicidade inerente à condição humana, atrelada a padrões irreais alimentados pela grande mídia, tornam o indivíduo moderno extremamente suscetível às mudanças cíclicas ditadas pela sociedade do consumo, o que era elegante, moderno e necessário na semana passada, hoje não é mais.

O poder de consumir, até pouco tempo atrás, era restrito a classes sociais com maior poder econômico, e o consumo sempre foi a forma de mostrar essa condição hierárquica. No entanto, a liberalização de acesso ao crédito ocorrida após a Segunda Guerra Mundial e a sua democratização desregulada que marcou o fim do século XX e o começo do século XXI, promoveram o amplo acesso a produtos e serviços que até então eram restritos a determinados grupos sociais.

Não obstante, a ausência de regulamentação e educação financeira levou ao aumento dos índices de superendividamento dos consumidores. Assim, desde a década de 1970, o problema do superendividamento vem sendo objeto de regulamentações normativas por todo o ocidente.

No Brasil, no entanto, em que pese se discuta a problemática no âmbito doutrinário e jurisprudencial há anos, a questão só ganhou uma abordagem normativa específica no ordenamento jurídico nacional no ano de 2021, com a promulgação da Lei nº 14.181, que alterou o CDC e o Estatuto da Pessoa Idosa, introduzindo mecanismos de prevenção e tratamento ao superendividamento.

Ainda que o problema do superendividamento possua uma abrangência geral e seja um risco para todos os consumidores, existem determinados grupos mais suscetíveis ao problema financeiro, como é o caso dos consumidores idosos. Esse grupo em particular possui sua vulnerabilidade agravada por diversos fatores naturais ao processo de envelhecimento humano, como a perda de aptidões físicas e psíquicas, o aumento da suscetibilidade em relação a familiares e até mesmo frente aos fornecedores.

A suscetibilidade do consumidor idoso em relação aos fornecedores é incrementada pelo chamado assédio de consumo, também abordado ao longo desta pesquisa. O assédio de consumo, marcado pelo marketing agressivo e o direcionamento de mercado, cumulado com a falta de transparência contratual, pode levar o consumidor idoso a firmar negócios que, em muitos casos, comprometem sua renda e a própria subsistência familiar dessa parcela da população.

Assim, a fim de estabelecer uma relação entre os mecanismos de prevenção e tratamento ao superendividamento inaugurados pela Lei 14.181/2021 e a proteção do consumidor idoso frente a problemática, a presente monografia buscou, inicialmente, contextualizar o fenômeno e suas conceituações, verificando-se um consenso na doutrina nacional acerca da necessidade da presença de boa-fé dos consumidores, bem como a necessidade de preservação do mínimo existencial.

Além disso, o capítulo inicial constatou que as principais causas do superendividamento estão relacionadas a fatores como a desregulamentação dos mercados de crédito, a facilitação de acesso ao crédito e de sua concessão irresponsável por parte das instituições financeiras, bem como ao déficit de informação e de educação financeira dos consumidores, e a redução do estado de bem-estar social, sendo listados como desencadeadores sobretudo o desemprego, as doenças e o divórcio.

Em relação aos efeitos do superendividamento, constatou-se a incidência de problemas familiares, que podem ou não levar ao divórcio, o estresse financeiro, a improdutividade de trabalhadores sujeitos a dívidas que comprometem majoritariamente o seu salário, o suicídio, a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho diante da inclusão do nome do devedor em rol de inadimplentes, o crescimento da criminalidade, e, por fim, o comprometimento econômico dos países.

Na sequência, observou-se as características do consumidor hipervulnerável, concluindo-se que esse grupo está mais suscetível ao mercado de

consumo. Os hipervulneráveis são os idosos, analfabetos, indígenas, crianças, e outros grupos cuja vulnerabilidade é agravada por fatores internos e externos que demandam uma atenção especial do ordenamento jurídico.

No entanto, dentre os hipervulneráveis, buscou-se dar maior atenção ao consumidor idoso, especialmente em relação à contratação de crédito consignado, uma das principais formas de superendividamento dessa população. Observou-se que o crédito consignado tem crescido no Brasil desde sua implementação, em 2003, sendo que o referido aumento se deu em razão da facilidade na sua contratação, bem como pelas formas abusivas pela qual ele é disseminado pelas instituições financeiras.

Dessa forma, observou-se que a contratação de crédito consignado sem a devida cautela pelo consumidor e pela própria instituição financeira representa um grande risco ao superendividamento do tomador idoso, eis que o benefício previdenciário médio no Brasil não ultrapassa um salário mínimo e meio, de modo que qualquer comprometimento na renda pode acarretar em problemas financeiros a longo prazo.

Ao final, a presente monografia introduziu os modelos de prevenção e tratamento ao superendividamento estadunidense e francês, concluindo-se que, em que pese as origens e contextos culturais variadas entre ambos os modelos, é possível perceber uma convergência entre os sistemas, embora apresentem critérios e procedimentos diversos, de forma a conciliar o pagamento planejado aos credores e a possibilidade de perdão judicial de dívidas, a depender da situação econômica dos devedores.

Com forte influência nas características dos sistemas estrangeiros, foi apresentada a Lei 14.181/2021, que, por meio do capítulo VI-A, inaugurado no CDC pela referida norma, estabeleceu mecanismos de prevenção do superendividamento pautados no estabelecimento de obrigações ao fornecedor, especialmente nas relações de contratação de crédito, estipulando-se o dever de informação e transparência contratual como meios para prevenir a incidência do superendividamento do consumidor.

Diante do exposto nesta monografia, a conclusão a que se chega é que as causas do superendividamento não estão, a contrário *sensu*, associadas ao consumo desenfreado pelos indivíduos, e, no caso do consumidor idoso, derivam da falta de transparência contratual e do dever de informação dos fornecedores.

No entanto, o que se percebeu foi que, com o advento da Lei 14.181/2021, o consumidor idoso passou a ter especial atenção em relação a prevenção do superendividamento, eis que a lei estipulou, expressamente, a vedação do assédio de consumo em face do consumidor idoso, reconhecendo seu estado de vulnerabilidade agravada e instituindo mecanismos pautados no fomento de educação financeira e responsabilidade dos fornecedores como um meio de equilibrar as relações consumeristas.

6 REFERÊNCIAS

- AFONSO, Luiz Fernando. **Publicidade abusiva e proteção do consumidor idoso**. São Paulo: Atlas, 2013.
- ALMEIDA GLÓRIA, Daniel Firmato de. **O paradoxo da realidade brasileira: a proteção do consumidor idoso superendividado colocada em xeque pela Lei 14.431/2022 e pelo Decreto 11.170/2022**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 145. ano 32. p. 105-134. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023.
- BARBOSA, Livia. **Sociedade de consumo**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.
- BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade sitiada**. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. p. 219.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Edição eletrônica, jul. 2011. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias/ tradução Carlos Alberto Medeiros**. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe e MARQUES, Claudia Lima. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 30-31.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. **A proteção do consumidor nos países menos desenvolvidos – a experiência da América Latina**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 8, p. 200-219, 1993.
- BERNARDES, Luana Ferreira; FÉLIX, Vinícius Cesar; ROSA, Luiz Carlos Goiabeira. **O idoso como consumidor hipervulnerável na sociedade de consumo pós-moderna**. Revista Jurídica da Presidência, v. 18, n. 116, p. 533-558, out. 2016/jan. 2017. p. 551.
- BERTONCELLO, Karen D. **Superendividamento do consumidor: mínimo existencial, casos concretos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BONATO, Cláudio; MORAES, Valério Dal Pai. **Questões controvertidas no código de defesa do consumidor**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 242.
- BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais. **Relatório Do 4º Ciclo De Monitoramento Das Metas Do Plano Nacional De Educação 2022**. Brasília: INEP, 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. **Estatuto da Pessoa Idosa**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 de out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015. **Altera as Leis n º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13172.htm. Acesso em 24 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022. **Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para ampliar a margem de crédito consignado aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho [...]**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14431-3-agosto-2022-793068-publicacaooriginal-165848-pl.html>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 100, de 28 de dezembro de 2018**. Diário Oficial da União, BRASÍLIA, Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57496300/do1-2018-12-31-instrucao-normativa-n-100-de-28-de-dezembro-de-2018-57496089. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. **Lei 14.181, de 01 de julho de 2021**. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm]. Acesso em: 21 out. 2023.

CALAIS-AULOY, Jean; STEINMETZ, Frank. **Droit de la consommation**. 5. ed. Paris: Dalloz, 2003. p. 372.

CAMARANO, Ana Amélia. **Os dependentes da renda dos idosos e o coronavírus: órfãos ou novos pobres?**. Ciência & Saúde Coletiva, [S.L.], v. 25, n. 2, p. 4169-4176, out. 2020. FapUNIFESP (SciELO).
<http://dx.doi.org/10.1590/1413-812320202510.2.30042020>.

CARQUI, Vagner Bruno Caparelli. **Princípio do crédito responsável: evitabilidade do superendividamento e promoção da pessoa humana na sociedade de consumo**. 2016. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016.

DAVIS, Christopher G.; MANTLER, Janet. **The consequences of financial stress for individuals, families, and society**. Ottawa: Doyle Salewski, 2004. p. 1-32.

DICKERSON, A. Mechele. **Consumer Over-indebtedness: A US perspective**. In: Texas International Law Journal. vol. 43:135. University of Texas School of Law. Out. 2007.

DOU, Johannes; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Crédito consignado e o superendividamento dos idosos**. Revista de Direito do Consumidor, v. 107, ano 25, São Paulo: RT, set.-out. 2016.

FRANÇA. República Francesa. **Loi n° 93-949 du 26 juillet 1993 relative au Code de la Consommation (partie Législative)**. Disponível em:
https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006069565/2021-09-02
 Acesso em: 07 out. 2023.

GAULIA, Cristina Tereza. **Superendividamento: um fenômeno social da pós-modernidade: causas invisíveis – soluções judiciais eficazes**. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (org). Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de V. e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

G1. **Como o rotativo do cartão de crédito virou uma máquina de produzir superendividados no Brasil**. G1, 23 de agosto de 2023. Disponível em:
<https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2023/08/23/como-o-rotativo-do-cartao-de-credito-virou-uma-maquina-de-produzir-superendividados-no-brasil.ghtml>
 Acesso em: 25 de set. de 2023.

HACHEM, Daniel Wunder. **Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras**. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). Direito público no Mercosul: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 209-210.

IBDFAM. **Lei do Paraná que proíbe telemarketing para empréstimo a aposentados e pensionistas é validada pelo STF**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8494/Lei+do+Paran%C3%A1+que+pro%C3%ADbe+tel+emarketing+para+empr%C3%A9stimo+a+aposentados+e+pensionistas+%C3%A9+v+alidada+pelo+STF>. Acesso em: 24 out. 2023.

IBGE, Agência. **População cresce, mas número de pessoas com menos de 30 anos cai 5,4% de 2012 a 2021**. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021>. Acesso em: 23 out. 2023.

IBGE, Agência. **Projeção da População 2018: número de habitantes do país deve parar de crescer em 2047**. 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/21837-projecao-da-populacao-2018-numero-de-habitantes-do-pais-dev-e-parar-de-crescer-em-2047>. Acesso em: 21 out. 2023.

IDEC. Programa Estudo sobre crédito e superendividamento dos consumidores dos países do Mercosul. **Superendividamento no Brasil**. São Paulo: 2008. Disponível em: http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/20100420/Relatorio_Idec_Supere+ndividamento_CI_FINAL.pdf Acesso em: 18 ago. 2021.

LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas**. Edição de bolso - 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela (coord.). **Direitos do Consumidor...** cit., p. 45 e ss.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren (org.). **Prevenção e o tratamento do superendividamento**. Brasília: SDE/DPDC, 2010. p. 90 (Caderno de Investigações Científicas, vol. 1).

MARQUES, Claudia Lima. **Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito de consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul**. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). **Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Ed. RT, 2006. P. 256 (Coleção Biblioteca de Direito do Consumidor, vol. 29).

MARQUES, Claudia Lima. **Diálogo entre o código de defesa do consumidor e o novo código civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas**. n. 45, p. 71-99, jan./mar./2003.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 8. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 189.

MARQUES, Claudia Lima; COSTA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia. **Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor**. In Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19. Coordenação: Alexandre David Malfatti, Paulo Henrique Ribeiro Garcia e Sérgio Seiji Shimura, v. 1, p. 107 – 144, São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020. Disponível em <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=126216>. Acesso em 20 out. 2023.

MARQUES, Maria Manuel Leitão (coord.). **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2000. p. 2).

MARTINS, Fernando Rodrigues; MARQUES, Claudia Lima. **Superendividamento de idosos: a necessidade de aprovação do PL 3515/15**. Conjur, 27 de maio de 2020.

MARTINS, Juliane Caravieri. **A proteção dos consumidores idosos ante o superendividamento nos contratos de empréstimo consignado: contributo da Lei 14.181/2021**. Revista de Direito do Consumidor, v. 138, ano 30, p. 69-107. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2021.

MARTIN, Nathalie; **Sweet, Ocean Tama y Mind games: rethinking BAPCPA's debtor education provisions**. Southern Illinois University Law Journal. vol. 31. p. 817-848, Illinois, 2007.

MIOTTELLO, Alice Felisbino. **O tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil: uma análise da lei nº 14.181/2021**. 2021. 71 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2019 (livro eletrônico). p. RB 2.36.

MIRAGEM, Bruno. Direito Civil. **Direito das obrigações**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MIRAGEM, Bruno. **Direito do consumidor: fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 66.

MIRAGEM, Bruno. **Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo**. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia

Lima; MAGALHÃES, Lucia Ancona Lopez de. (Org.). *Direito do Consumidor: 30 anos do CDC*. 1ª. Ed. São Paulo: Forense, 2020. 592 p. 233-261 ISBN: 9788530991906

MONTE, Luciana; MARQUES, Erickson. **Tendências Do Superior Tribunal De Justiça Na Análise Do Superendividamento De Idosos Em Razão Da Oferta De Crédito**. *Superendividamento e Proteção do Consumidor: Estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA*, [S.L.], p. 307-326, 24 jun. 2022. Editora Fundação Fênix. <http://dx.doi.org/10.36592/9786581110857-16>.

MONTE, Luciana Budoia. **A LEI 14.181/2021 E A PREVENÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO DE PESSOAS IDOSAS COMO GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL**. 2023. 274 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Empresarial, Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2023.

NOGUEIRA, Larissa. **O REGRAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO DIREITO COMPARADO**: um paralelo entre a nova lei 14.181 de 2021 e o direito norte-americano e francês. *Superendividamento e Proteção do Consumidor: Estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA*, [S.L.], p. 103-114, 24 jun. 2022. Editora Fundação Fênix. <http://dx.doi.org/10.36592/9786581110857-04>.

PAISANT, Gilles. **A Reforma do Procedimento de Tratamento do Superendividamento pela Lei de 1º de Agosto de 2003 sobre a Cidade e a Renovação Urbana**. In: MARQUES, Cláudia Lima, CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.) *Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PASQUALOTTO, Adalberto; SOARES, Flaviana Rampazzo. **Consumidor hipervulnerável**: análise crítica, substrato axiológico, contornos e abrangência. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 113, p. 81-109, set.-out. 2017.

PEREIRA, Isadora; CAETANO, Fernando. **LIMITES CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AOS IDOSOS CONTRA O SUPERENDIVIDAMENTO E A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA ADI 6.727**. *Superendividamento e Proteção do Consumidor: Estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA*, [S.L.], p. 65-83, 24 jun. 2022. Editora Fundação Fênix. <http://dx.doi.org/10.36592/9786581110857-02>.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 53/2004 de 18 de Março. **Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - CIRE**. *Diário da República* n.º 66/2004, Série I-A de 2004-03-18.

RAMSAY, Iain. **Personal Insolvency in the 21st Century: A Comparative Analysis of the US and Europe**. Portland: Hart Publishing, 2017.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Igualdade material e discriminação positiva**: o princípio da isonomia. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajai, v. 13, n. 2, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1441>. Acesso em: 30 out. 2023.

R7. **Metade dos idosos enfrenta problemas para pagar as contas.** 14 ago. 2022. Disponível em: <https://renda-extra.r7.com/metade-dos-idosos-enfrenta-problemas-para-pagar-as-contas-14082022>. Acesso em: 24 out. 2023.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento:** do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil – A falência da Pessoa Física no Direito Brasileiro. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2010.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **A “HIPERVULNERABILIDADE” DO CONSUMIDOR IDOSO.** Uri Santo Ângelo, p. 1-17, 17 abr. 2012. Disponível em: https://core.ac.uk/display/322641469?utm_source=pdf&utm_medium=banner&utm_campaign=pdf-decoration-v1. Acesso em: 22 out. 2023.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores hipervulneráveis:** a proteção do idoso no mercado de consumo. São Paulo: Atlas, 2014.

SIERADZKI, Larissa Maria; MOREIRA, Vlademir Vilanova. **Superendividamento: análise acerca da hipervulnerabilidade do consumidor idoso.** Academia de Direito, v. 3, p. 73-97, 2021. DOI: 10.24302/acaddir.v3.3129.

SESI. **Saúde Mental e Saúde Financeira:** entenda a relação. 2022. Disponível em: <https://www.sesirs.org.br/blog-sesi-saude/saude-mental-e-saude-financeira-entenda-relacao>. Acesso em: 28 nov. 2023.

Secretaria de Regime Geral de Previdência Social Coordenação-Geral de Estudos e Estatísticas (org.). **Boletim Estatístico da Previdência Social.** 2023. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps032023_final.pdf. Acesso em: 24 out. 2023.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. FREITAS, Denilson de Souza. **As pessoas em situação de pobreza nas relações de consumo:** a hipervulnerabilidade e os direitos humanos. 2022. Revista de Direito do Consumidor: RDC, São Paulo, v. 31, n. 141, p. 171-200, maio/jun. 2022.

STJ. **REsp 586.316/MG.** 2ª Turma. j. 17.04.2007, v.u., rel. Min. Herman Benjamin. 2007. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=683195&num_registro=200301612085&data=20090319&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 21 out. 2023.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor:** direito material e processual. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ÚNICO. **Mínimo Existencial é Ampliado para 600 reais.** 2023. Disponível em: <https://www.mattosfilho.com.br/unico/minimo-existencial-ampliado/#:~:text=11.150%2>

F2022%2C%20que%20regulamentou%20a,de%20reajuste%20do%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo. Acesso em: 25 out. 2023.

VERBICARO, Dennis; RODRIGUES, Lays; ATAIDE, Camila. **Desvendando vulnerabilidade comportamental do consumidor**: uma análise jurídico-psicológica do assédio de consumo. Revista de Direito do Consumidor, v. 119, p. 349-384, set./out. 2018.